

VOLUME 2 - INSTRUÇÕES
República Federativa do Brasil



ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Campo Largo

PROJETO DE: LEI
INDICAÇÃO
RESOLUÇÃO
DECRETO

Nº: 01/2024 - Demissão

Assunto: "Demissão em face do Exalentíssimo Senhor
Prefeito Municipal Maurício Roberto Pivete"

- Remetido à Comissão Competente em _____ de _____ de _____
 Acompanhado de Requerimento de Urgência

Aprovado em: _____ de _____ de _____

Sancionado em: _____ de _____ de _____

Rejeitado em: _____ de _____ de _____

Transformado na Lei Nº: _____, de _____ / _____ / _____

Publicada em: / /

HJ 8
 Oitavo dia da Comissão Procurante criada para apurar a Denúncia nº 01/2024 contra o Excelentíssimo Exmo. Sr. Fis. Municipal Dr. Maurício Roberto Rivalim.



1ª Reunião da Comissão Procurante:

Aos sete dias do mês de fevereiro de 2024, no Edifício Municipal da Câmara dos Vereadores de Campo Largo, reuniram-se os Vereadores Genésio da Vital (Podemos) na condição de Presidente; Dr. São Fruta (União Brasil) na condição de Relator; e Germaninho (PSDB) na condição de Membro, para inaugurar os trabalhos da Comissão Procurante. Presidente da Comissão decidiu duas cópias integrais da denúncia, uma para o Relator e outra para ser entregue ao Denunciado. Ficou decidido pela Comissão que os motoristas da Câmara farão a entrega das diligências necessárias, e que os dias serão contados em idias úteis para fins de contagem de prazo, já que a lei já comissa neste tocante. O vereador Germaninho solicitou parceria jurídica da Casa na área da denúncia. O Relator sugeriu aguardar a definição do briefito, mas o vereador Germaninho insistiu em pedir já para auxiliá-lo na análise da denúncia.

Ficou decidido pela Comissão que em todas as reuniões se faz necessária a presença do jurídico da Casa, na pessoa da Diretora Jurídica ou outro designado. Ficou também decidido o acompanhamento nas reuniões da Assessor das Comissões para redigir a ata e elaborar os documentos necessários à Comissão Procurante. A Comissão decidiu que se reunirá novamente na próxima reunião das Comissões permanentes. Sem mais — *HJ 8*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício CP nº 01/2024

Campo Largo, 07 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos dos artigos 61 e 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis e art. 5º, inc. III, do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, o Vereador Genésio Francisco Oliveira dos Santos, Presidente da Comissão Processante constituída para conduzir os trabalhos de apuração de denúncia protocolada nesta Casa de Leis sob processo nº 5174/2024, vem por meio deste notificar Vossa Excelência e encaminhar cópia dos documentos que integram o processo.

Cordialmente,


GENÉSIO F. O. DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO RIVABEM
Prefeitura Municipal

Recebido em 07/02/2024
Ass.: 4729.969-1

Recebido em 07/02/2024
Ass.: Mauricio Rivabem
Mauricio Rivabem
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício CP nº 02/2024

Campo Largo, 09 de fevereiro de 2024.

Ao Departamento Jurídico

Nos termos dos artigos 61 e 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis e art. 5º, inc. III, do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, o Vereador Germano da Silva, Membro da Comissão Processante constituída para conduzir os trabalhos de apuração de denúncia protocolada nesta Casa de Leis sob processo nº 5174/2024, vem por meio deste solicitar à este Departamento Jurídico, que seja exarado parecer acerca da citada denúncia, para que possa ser dado prosseguimento à apuração.

Cordialmente,

Germano da Silva
Membro da Comissão Processante



Departamento Jurídico

Câmara Municipal de Campo Largo

Câmara Municipal de Campo Largo
Recebido em 15/02/2024
Hora _____

Assinatura

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 – CEP 83601-450 – CAMPO LARGO – PARANÁ

FONE/FAX: (41) 3392-1717

E-mail: cmcAMPOLARGO@cmcAMPOLARGO.pr.gov.br

Home page: www.cAMPOLARGO.pr.leg.br



~~11~~
Germano da silva

~~Genésio~~ 

2º Reunião da Comissão Procurante:

Os ~~28~~ 29 idênticos dias (do mês de fevereiro de 2024), no Edifício da Câmara Municipal de Campo Grande reuniram-se os vereadores Dr. Jélio Fruta, Genésio da Vital e Germaninho, para dar prosseguimento às investigações. Deliberaram cerca de 100 projetos da Comissão, sendo que no dia 09/02/2024 o prefeito municipal foi notificado, os vereadores aprovaram que o projeto para defesa se encarregasse (no dia 28/02/2024), e que, depois do encerramento da defesa, os vereadores tivessem o prazo de 5 dias para apresentar o relatório. O vereador Germaninho pediu para constar em ata que o prazo de 5 dias não pode ser desrespeitado.

~~Genésio~~

~~Genésio~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO : Vereador Germaninho

PARECER Nº : 22/2024

EMENTA : COMISSÃO PROCESSANTE. PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS DA DENÚNCIA. DESCABIDA ANÁLISE DE MÉRITO. JULGAMENTO EXCLUSIVO DOS VEREADORES INTEGRANTES DA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame deste Departamento Jurídico, o presente Processo Administrativo, que trata de uma solicitação do Vereador Germaninho de parecer jurídico acerca da denúncia 01/2024 que deu causa à abertura de Comissão Processante.

Enviado no dia 15/02/2024 ao presente Departamento Jurídico para parecer.

É o relatório. Passo a opinar





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre esclarecer que, nos termos do inciso III do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, compete à Comissão Processante a emissão de parecer, da forma que se apresenta:

(...)

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, **a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias**, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

(sem grifo no original)

(...)

Nesse sentido, o presente parecer jurídico deverá, por limitação de competência, emitir parecer apenas quanto ao cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade da denúncia e de cumprimento dos procedimentos aplicáveis à matéria, o que faz da forma a seguir demonstrada.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

2.1. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Acerca da admissibilidade da denúncia em questão, destacamos o seguinte regramento contido no inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (...)

Extrai-se desse inciso que os requisitos para oferecimento da denúncia são três:

1. Denúncia escrita feita por qualquer eleitor;
2. Exposição dos fatos; e
3. Indicação das provas.

Observa-se que a denúncia apresentada, cumpre os três requisitos, já que foi apresentada por eleitor, cuja qualificação completa consta nos autos, o qual, por sua vez, expõe os fatos e consta documentos indicando provas.

Dessa forma, pode-se dizer que a denúncia foi recebida de maneira regular, já que cumpria todos os requisitos legais de admissibilidade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

**2.2. PROCEDIMENTO DE INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO
PROCESSANTE**

No tocante ao procedimento de instauração da Comissão Processante, temos o seguinte regramento previsto no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, que tem a seguinte redação:

(...)

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

E ainda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo dispõe:

Art. 62. As Comissões Processantes serão constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

(...)

§ 2º. Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger o Presidente e o Relator.

No caso em tela, observamos que o procedimento foi devidamente seguido, uma vez que a denúncia apresentada no dia 31/01/2024 (conforme comprovante de abertura) foi levada a Plenário na primeira sessão





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

subsequente ao protocolo, que ocorreu no dia 05/02/2024. Tendo ocorrido nesta data a deliberação acerca do seu recebimento, que foi aprovada pela maioria dos presentes, sendo realizado na sequência o sorteio dos membros da competente Comissão Processante, que, no prazo de 48h elegeu seu presidente, relator e membro, na data de 07/02/2024, nos termos da ata da 1ª reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Campo Largo, página 49 do Livro Ata.

Assim sendo, tem-se que o procedimento de recebimento e instauração da Comissão Processante seguiu fielmente às normativas atinentes à matéria.

3. CONCLUSÃO

Conforme acima exposto, conclui-se que a denúncia foi recebida de maneira regular, já que, até o presente momento cumpriu todos os requisitos legais de admissibilidade, e que o procedimento de recebimento e instauração da Comissão Processante seguiu fielmente às normativas atinentes à matéria.

É o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 20 de fevereiro de 2024.

**Câmara Municipal de
Campo Largo**
ANDERSON LOPES MARTINS
178.571.788-02
20/02/2024 15:56:52
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ANDERSON LOPES MARTINS
Advogado da Câmara Municipal
De Campo Largo – PR
OAB/PR 54.547

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 – CEP 83601-450 – CAMPO LARGO – PARANÁ
FONE: (41) 3392-1717

E-mail: cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br
Home page: www.campolargo.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Processo Digital nº: 5174/2024

Ref.: Solicita parecer jurídico

Campo Largo, 21 de fevereiro de 2023.

Devolvo ao Presidente da Comissão Processante o volume I e II da denúncia 01/2024 com o parecer jurídico (fls. 360 a 364) solicitado pelo Vereador membro Sr. Germano da Silva.


EMANUELY WOISKI TEIXEIRA
Diretora do Departamento Jurídico
Câmara Municipal de Campo Largo

Câmara Municipal de Campo Largo
Recebido em 21/02/2024
Hora ____:

Assinatura

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 – CEP 83601-450 – CAMPO LARGO – PARANÁ

FONE/FAX: (41) 3392-1717

E-mail: cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br

Home page: www.campolargo.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Processo Digital nº 5174/2024

Ciência de Parecer Jurídico

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e demais integrantes desta Comissão Processante.

Nos termos do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, este Vereador Genésio da Vital, Presidente da Comissão Processante constituída para conduzir os trabalhos de apuração de denúncia protocolada nesta Casa de Leis sob processo nº 5174/2024, vem por meio deste notificar Vossas Excelências sob a juntada de parecer jurídico solicitado anteriormente.

Atenciosamente,

Campo Largo, 21 de Fevereiro de 2024.

Genésio da Vital
Vereador

Genésio
Genésio da Vital
21/02/24
Gabinete
D. J. L. S. S. S.
21/02/24
gabinete
germaninho
21/02/24

Genésio da Vital
Municipal de Campo Largo
F. 366



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 10746/2024 Cód. Verificador: 0GU4Y8SV

Requerente: 642762 - MAURICIO ROBERTO RIVABEM
CPF/CNPJ: 836.772.409-72
Endereço: RUA XAVIER DA SILVA **CEP:** 83.601-010
Cidade: Campo Largo **Estado:** PR
Bairro: CENTRO
Fone Res.: (41) 3292-1301 **Fone Cel.:** (41) 99615-7302
E-mail: mauriciorivabem@campolargo.pr.gov.br
Assunto: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Subassunto: CÂMARA MUNICIPAL - OUTROS
Data de Abertura: 27/02/2024 10:50
Previsão: 13/03/2024
1º Movimento: CÂMARA MUNICIPAL - Setor de Apoio Administrativo - Protocolo e Arquivo

Observação

DEFESA PREVIA DA CP 01/2024

- Para consulta de processos de "Protocolo" pela internet, acesse: campolargo.atende.net.
- Localize, no portal de serviços, a opção "Cidadão" e na busca serviços "Protocolo".
- Para realização de consultas, tenha em mãos o número e o ano de seu processo, bem como o código verificador, constantes no cabeçalho deste comprovante.
- Seu processo está aberto. Alertamos que o não envio dos documentos necessários suspenderá o trâmite do seu processo até a devida regulação.

WANDERLEY SANTINO LOURENCO



AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO – ESTADO DO PARANÁ

Ilustríssimo Vereador,

Sr. João Carlos Ferreira

CP nº 01/2024

MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 4.729.969-1-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 836.772.409.72, residente e domiciliado na Rua Santos Dummont nº 1.329, CEP 83.601-090, na cidade de Campo Largo/PR, por intermédio de seus advogados signatários, nos autos do processo nº 328/2020, admitido por esta Casa Legislativa, a partir de denúncia acerca de suposta prática de responsabilidade criminal e político-administrativa, nos termos do art. 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, vem tempestivamente à presença de Vossa Excelência apresentar

DEFESA PRÉVIA

em contrariedade a acusação apresentada perante esta Comissão Processante, instituída com a finalidade de proferir parecer, nos termos do art. 5º, inciso V do Decreto-Lei nº 201/67 e da legislação pertinentes em vigor, sobre denúncia ofertada pelo cidadão Nelson Silva de Souza, já qualificado nos autos da denúncia.



SUMÁRIO

BREVE SÍNTESE DA CP 01/2024

TEMPESTIVIDADE

REGIME DEMOCRÁTICO E O PROCESSO DE IMPECHMENT

BREVE SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 23430/2022 E 34794/2022

DA INACEITÁVEL BANALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT

DO PERFIL DO DENUNCIANTE

AUSÉNCIA DE DOLO OU ATO ILEGAL DO PREFEITO MUNICIPAL

DENÚNCIA INEPTA E EIVADA POR CLARO DESVIO DE FINALIDADE

AMAPARO LEGAL PARA O RECONHECIMENTO DO REEQUILÍBRIO – CONTRATO EM DESEQUILÍBRIO PELA DIMINUIÇÃO DA QUILOMETRAGEM DO CONTRATO E AUMENTO DO VALOR DE INSUMOS – DEVER DA ADMISNTRIAÇÃO

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - MEIO PARA CONCESSÃO DO PAGAMENTO DO REEQUILÍBRIO

REQUISITOS DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

DA PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO

VALIDADE DA ASSINATURA DA NOTA DE EMPENHO – ORDENADOR DE DESPESAS

CONCLUSÃO

PEDIDOS



[Handwritten signatures and initials]
2 de 52

1. BREVE SÍNTSE DA CP 01/2024

Em 29 de Janeiro de 2024 foi apresentado por Nelson Silva de Souza, denúncia à Câmara municipal de Campo Largo, sob alegação que o Prefeito Municipal Sr. Maurício Roberto Rivabem, faltou com o dever de zelar pelo erário ao realizar um pagamento supostamente indevido a empresa COLETIVO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, no valor de R\$1.283.441,64 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), mediante a realização de termo de reconhecimento de dívida, apontando os seguintes itens como irregulares: a) O Termo de reconhecimento de dívida é meio incorreto para conceder o reequilíbrio contratual; b) O Termo de reconhecimento de dívida carece de requisitos legais vez que não possui qualificação completa das partes: detalhamento da origem do objeto do documento; os recursos financeiros para quitação do débito e data prevista para quitação da dívida; c) O contrato de equilíbrio econômico-financeiro foi deferido 05 meses após o encerramento do contrato; d) O contrato de equilíbrio econômico-financeiro foi rebatido pela secretaria da pasta e pela equipe técnica; e) O pagamento não foi publicado no diário oficial; d) A nota de empenho nº17779/2022 foi assinada por BRUNO CEZAR DA CRUZ, não pela secretaria da pasta DOROTEIA APARECIDA MERCHIORI STOCO; e) A supressão do transporte escolar; e por fim, requereu a recepção da denúncia, a condenação do prefeito com a cassação do mandato.

Submetida a denuncia a Comissão Processante na sessão realizada em 07 de fevereiro de 2024, foi deferido prazo de 10 dias úteis para a apresentação de defesa prévia.

Ocorre que a denúncia apresentada por Nelson Silva de Souza é equivocada, vez que o pedido de reequilíbrio deferido e repassado por termo de reconhecimento de dívida seguiu todos os trâmites legais para o pagamento, não havendo qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual a denúncia deve ser arquivada, conforme será exposto.

Destaca-se que a maioria das dúvidas levantadas pelo denunciante podem ser respondidas pela simples leitura integral dos próprios documentos juntados quando do oferecimento da denúncia, restando em

dúvida se a denúncia apresentada se trata de má-fé por parte do denunciante ou completa ignorância do processo administrativo.

2. DA TEMPESTIVIDADE

In limine, na notificação da decisão de admissibilidade, a denúncia em apreço foi recebida pelo Denunciado no dia 09 de fevereiro de 2024.

O prazo estabelecido para apresentação da Defesa Prévia é de 10 dias, conforme determina o art. 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67.

Com a edição do Novo Código de Processo Civil, em seu art. 219, os prazos firmados pela lei e por juiz em dias, deverão ser contados em dias úteis:

"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

A forma estabelecida com a edição do Código de Processo Civil, privilegia a instrumentalização do processo e a maior amplitude de tempo para a manifestação do acusado em defesa. Assim sendo, verifica-se que o legislador não buscou modificar somente as contagens de prazo para os processos regulados pelo Código de Processo Civil, mas também àqueles que tenham que ser inseridos no Ordenamento Jurídico atual, devendo-se assim que ser adequada a forma de contagem de prazo do Decreto-Lei n.º 201/1967, passando-se este a seguir a nova forma inaugurada pelo Código de Processo Civil, com a contagem em dias úteis e não corridos.

Muito embora não se aplique ao caso em espécie, existe ainda a hipótese do art. 281 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo que estabelece:



"Art. 281 Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, **serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.**

Parágrafo único - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil." (Destaque de agora)

Da mesma forma, da leitura da 1ª reunião da comissão processante de 07 de fevereiro de 2024, verifica-se que a comissão determinou a contagem do prazo em dias úteis.

Por seu turno, no dia 18 de janeiro de 2024, o Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, editou a Portaria nº 11/2024, adotando ponto facultativo os dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024, razão pela qual não houve expediente interno naquela Casa de Leis, estendendo-se ainda o prazo para a apresentação desta Defesa Prévias.

Deste modo, notadamente, o prazo final pra apresentação da defesa é na data de 27 de fevereiro de 2024, sendo a presente defesa prévia tempestiva.

3. REGIME DEMOCRÁTICO E O PROCESSO DE IMPEACHMENT

Estabelece nossa Constituição, como um dos seus princípios fundamentais, a assertiva de que vivemos não apenas sob a proteção de um "Estado de Direito", mas de um "Estado Democrático de Direito", quando dispõe que: "a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito", assim como: "todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição".

Portanto, entende-se, por sua vez, como Estado Democrático, aquele que afirma o princípio constitucional fundamental da soberania popular, estabelecendo o balizamento estruturante de toda ordem político-jurídica de que, como é cediço, o poder estatal emana ~~do povo~~ e será



exercido diretamente e/ou por seus representantes escolhidos em eleições livres e periódicas.

De tal maneira, a ninguém é dado a ignorar a longa trajetória percorrida para que pudéssemos chegar a um texto constitucional que estabelece, como um dos princípios fundamentais, a afirmação de que viveríamos não apenas sob a proteção de um "Estado de Direito", mas de um "Estado Democrático de Direito", assim esculpido como um "Estado Constitucional", onde a soberania, notadamente da escolha popular pela força do voto a tutelar a vontade do povo em escolher seus mandatários.

Nesta toada, no Estado Democrático de Direito, a dicotomia instituidora do próprio Estado e a maneira como se forja a escolha dos mandatários populares e a manutenção de seus poderes, balança "entre a vontade do povo e a rule of law", como afirma José Joaquim Gomes Canotilho. Por isto, ele "é mais do que Estado de Direito. O elemento democrático não foi apenas introduzido para "travar" o poder (to check the power); foi também reclamado pela necessidade de legitimação do mesmo poder (to legitimize State power)."¹

Segue com o raciocínio o luso constitucionalista:

Se quisermos um estado constitucional assente em fundamentos não metafísicos temos que distinguir claramente duas coisas: (1) uma é a legitimidade do direito, dos direitos fundamentais e do processo de legislação no sistema jurídico; (2) outra é a legitimidade de ordem e domínio e da legitimação do poder político. O estado "impolítico" do Estado de Direito não dá resposta a este último problema: donde vem o poder. Só o princípio da soberania popular segundo o qual "todo poder vem do povo" assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular.

Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de "charneira" entre o "Estado de direito" e o "Estado democrático" possibilitando a compreensão da moderna fórmula Estado de direito democrático. Alguns autores avançam mesmo a ideia de democracia como valor (e não apenas como processo), irreversivelmente estruturante de uma ordem

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 11ª ed. 13ª impressão. Coimbra: Edições Almedina. 1941.



constitucionalmente democrática. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição.

Democracia é, antes, a manifesta expressão política do povo, de modo que os representantes eleitos através eleições diretas só devem ser alternados, via de regra, pela legítima vontade popular e somente de forma excepcional pela via do processo penal, em caso de materialização de crimes comuns, ou de processo de *impeachment*, se houver prova cabal do cometimento de infrações político-administrativas pelo governante.

Por ora, interessa-nos tratar exclusivamente do processo de impedimento de Chefes do Executivo pelo cometimento de infrações político-administrativas e de crimes de responsabilidade que lhes foi imputado.

A democracia figura como regime político dominante desde os primórdios do século XX, em especial a partir da universalização do sufrágio, como bem já destacou Norberto Bobbio quando do valor democrático e a sua perfeição: "A democracia é uma fadiga; mas justamente porque é uma fadiga devemos sentir-nos ainda mais empenhados em salvá-la."²

Segundo Bobbio "A democracia é a mais perfeita das formas de governo, ou pelo menos a mais perfeita entre as que os homens foram capazes de imaginar e, pelo menos em parte, de realizar; mas justamente porque é a mais perfeita é também a mais frágil"³, assim como o regime mais complexo.

Dai, ao enaltecer a representatividade popular, rechaça a "quebra" do poder, por mutações normativas oportunistas e/ou ações de conveniência para depredação do próprio poder – via *impeachment*, por exemplo –, quando feito de maneira infundada, sorrateira, leviana ou deturpadora dos princípios democráticos e republicanos.⁴

Nesta toada, somente caberá a cassação dessa vontade popular se obedecido o devido processo legal de responsabilização do governante a que se imputa possíveis crimes de responsabilidade, na medida

² BOBBIO, Norberto, Qual Democracia? São Paulo: Edições Loyola, 2010, p.34.

³ BOBBIO, Norberto, Qual Democracia? Op. Cit. p.34.

⁴ BOBBIO, Norberto, Qual Democracia? Op. Cit. p.27 e 29.

em que compatibilizará sob a égide do regime democrático-republicano, jamais podendo ser adotado, via corruptela e desvio de finalidade, como instrumento político de golpe parlamentar.

Ou seja, o processo de impeachment só se coaduna com a democracia se não for utilizado com desvio de finalidade, ainda mais para que se o faça de forma indireta, subtraindo do povo o seu direito de escolher quem governa.

Desta forma, sendo uma situação excepcional, as hipóteses de impeachment no Brasil devem, obrigatoriamente, ser interpretadas restritivamente e, jamais como instrumento de "quebra" do poder, advindo de mutações volitivas; e/ou ações de conveniência que depredam o próprio poder.

Deveras, nos ensina a boa hermenêutica que as exceções sempre devem ser interpretadas de modo restritivo. Exegeses ampliativas ou analogias extensivas, nestes casos, não podem ser admitidas.

É de todo natural que assim seja!

Se, em um Estado Democrático de Direito "todo poder emana do povo", e ele se manifestou nas urnas escolhendo aquele que deve chefiar o ente público administrativo e, assim comandar o governo, a interrupção do mandato popular será sempre um ato traumático, medida mais drástica e excepcional existente no modelo democrático-republicano, a saber: exceção da exceção, portanto, nunca podendo, reitera-se, se verificar fora das hipóteses excepcionalíssimas legalmente delimitadas e restritivamente interpretadas.

Afinal, um impeachment equivale a um autêntico "**terremoto político**"⁵, até porque, quanto ao processo de impeachment, o nível de instabilidade governamental aumenta, e com isto também aumenta

⁵ "Presidential impeachment is the equivalent of a political earthquake. It convulses, disrupts and in many cases, polarizes the body politic as few politics events can". Jody C. Baumgartner in Cheking Power Presidential Impeachment in corporative perspective. Westport: Praeger Publishers, 2003 (e-book posição 44).

drasticamente os alicerces democráticos, notadamente advindos da máxima soberania do sufrágio popular pelo qual também podem soçobrar.

No quadro prático, inobstante apresente o *impeachment* como instrumento de recondução a uma suposta normalidade constitucional, ao estado de harmonia entre os Poderes, a verdade é que a instauração – quando subvertida a finalidade, repita-se –; intensifica o estado de in tranquilidade política: ***"isso impõe que o seu acionamento venha a se cercar de extrema responsabilidade"***⁶, isto é, última medida, assim jamais como primeira medida.

De tal monta, meras situações episódicas de oportunismo político, ilações de práticas de infrações político-administrativas, impopularidade governamental ou de perda da maioria parlamentar, per se, jamais possam ser tidas como motivos ou causa legais e legítimas capazes de ensejar a perda do mandato de um Chefe do Executivo.

Logo, as premissas democráticas e de direito que embasam e dão sustentação ao nosso sistema constitucional não admitem essa possibilidade, data máxima vénia, utilizar o *impeachment* como espécie de instrumento de mera ascensão política, a saber, em total desrespeito a soberania popular firmada pelo voto que elegeu a chefia do Poder Executivo; em detrimento, portanto, do cânones democrático e mesmo, registra-se – e como adiante esmiuçado – em evidente lesão à reserva legal; à segurança jurídica e ainda em inconteste ferimento ao devido processo legal e aos seus corolários ampla defesa e contraditório.

Igualmente, vale gizar aqui a violação ao Princípio Republicano, também adotado como base político-eleitoral da Constituição Federal, na forma da "cabeça" do art. 1º quando prescreve que ***"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito..."***, registra-se: se utilizado o *impeachment* pelo viés supradito não é válido. Como cediço, tal cânones republicano não se esgota na instituição de uma forma de governo representativo e temporário, pois a ideia de República é mais abrangente e

⁶ CAGGIANO, Monica Herman Salem, Direito Parlamentar e direito Eleitoral. São Paulo. Ed. Manole. 2004.

mais ambiciosa, derivando da noção de que os governantes e agentes públicos não gerem o que é seu, mas o que pertence a toda a coletividade: a “coisa pública” (*res publica*).

Daí porque o Princípio Republicano envolve múltiplas exigências, revestidas de profundo significado ético, como a responsabilidade jurídico-político dos agentes públicos, a sua atuação pautada não por motivos particulares ou sentimentos pessoais – notadamente no exercício do mandato parlamentar que representa o cidadão –; mas guiada por razões públicas e, ainda, a existência de separação entre o espaço público e o privado, especialmente, a separação entre manifestações político-jurídicas e interesses – em alguns poucos casos –, *data venia*, não republicanos e, *data máxima venia*, eminentemente eleitoreiros.

É de bom alvitre, que determinadas práticas políticas e mesmo legiferantes-fiscalizatórias, infelizmente ainda muito arraigadas em nosso país, são profundamente antirrepublicanas, como patrimonialismo e o favorecimento, pelos agentes públicos, dos interesses privados e de seus “amigos” ou “credores” ou mesmo pelos fins e interesses atinentes aos pleitos eleitorais e seus desfechos – sejam originários ou complementares – que denotam, destarte, evidente desvio de finalidade na utilização do instrumento do *impeachment*, como no caso em apreço.

Nesse mesmo contexto, vale também gizar que o desvio de finalidade, denota hibridamente vícios, a saber, tanto no oferecimento da denúncia quanto no recebimento da mesma, de tal forma a macular, sem dúvida, o norte principiológico sensível do princípio constitucional republicano.

Neste sentido:

A Constituição estadual não pode condicionar a instauração de processo judicial por crime comum contra governador à licença prévia da assembleia legislativa. A república, que inclui a ideia de responsabilidade dos governantes, é prevista como um princípio constitucional sensível (CRFB/1988, art. 34, VII, a), e, portanto, de observância obrigatória, sendo norma de reprodução proibida pelos Estados-membros a exceção prevista no art. 51, I, da Constituição da República. Tendo em vista que as Constituições estaduais não podem estabelecer a chamada

"licença prévia", também não podem elas autorizar o afastamento automático do governador de suas funções quando recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo STJ. [ADI 4.362, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 9-8-2017, P, DJE de 6-2-2018.]

Destarte, prolatadas evidentes violações às cláusulas pétreas – o sistema principiológico democrático-republicano e demais preceitos mencionados – que ensejam a pronta manifestação desta r. Comissão e mesmo o Plenário desta Casa Legislativa, por certo, pelo arquivamento da denúncia em comento, seja diante de inúmeras ilegalidades de que se reveste a pretensão, bem como da inaplicabilidade do instituto do *Impeachment "in casu"*, seja, ainda, por força, da manifesta ausência de justa causa para a cassação do mandato do Prefeito Maurício Roberto Rivabem.

Inclusive, nessa linha lógico-jurídica, cabe aqui reforçar que, na busca pela tutela democrática da preservação institucional do pleno exercício funcional e das garantias dos Poderes Estatais, também devem ser respeitadas as limitações dos poderes instrutórios da Comissão Processante em comparação a Comissão Parlamentar de Inquérito, o que, por certo, se mostra como outro preceito constitucional-republicano a ser garantido, especialmente, por força da previsão contida no art. 58, §3º da Constituição Federal⁷ em comparação com a previsão de uma limitação procedural mais restrita ao *impeachment*, à luz do disposto do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67; bem como os efeitos de uma extração funcional processante no *impeachment* (atuação *ex officio*) –; desde a admissibilidade de uma denúncia, por exemplo – em clara violação ao princípio da imparcialidade.

Igualmente, seguindo a mesma premissa protetiva a ordem democrática aqui apontada, vale lembrar acerca da natureza jurídico-político do julgamento das infrações previstas no art. 4º do Decreto Lei 201/67, qual seja; 1) juízo excepcional exercido pelo Poder Legislativo; 2) da aplicação do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, mesmo se tratando de atos

⁷ Art. 58... § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Pùblico, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

praticados no âmbito do processo político-administrativo em sede de exame de legalidade, inclusive em relação a verificação de efetiva justa causa para a decretação parlamentar de perda de mandato.

Portanto, não se pode silenciar ou mesmo estar afastado do exame e da indispensável existência de justa causa jurídica quanto ao interesse e – especialmente na aplicação –, voltado a qualquer sanção político-administrativa pretendida no caso, principalmente para resguardar a ordem constitucional vigente, diante do excepcional juízo postado ao Poder Legislativo.

Por fim, seguindo a mesma linha de raciocínio acima exposto, surge como inevitável denunciar o cerceamento perpetrado em desfavor do Prefeito, em detrimento da ordem constitucional vigente por violação da garantia do exercício pleno da ampla defesa (art.5º, inciso LV da Constituição Federal), corolário do devido processo legal, consubstanciado pelo reiterado anúncio, e consumação, do recebimento da acusação em apreço pelo voto da maioria simples.

Assim, de fato, as causas postadas na acusação, supostamente configuradas como práticas de crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas – devem ser interpretados restritivamente, notadamente a fim de evitar a criação de um fato político, sob fundamentos frágeis e inseguros em afronta à dogmática proteção aos direitos fundamentais, como a possibilidade de reconhecer uma causa de impedimento funcional eivada em supostos crimes no qual inexiste o ilícito.

4. DA INACEITÁVEL BANALIZAÇÃO DO *IMPEACHMENT*.

“O fato de ser o impeachment processo político não significa que ele deve ou possa marchar à margem da lei”⁸.

⁸ BROSSARD, Paulo. *O impeachment*. 3^a Ed. São Paulo. Saraiva, 1992, p.146



Como é cediço a eventual procedência ou improcedência da denúncia deve-se restringir – única e exclusivamente – ao exame dos fatos postados na denúncia, e mais, a uma indispensável cabal aferição de ocorrência de crimes de responsabilidade e de ato infracional político-administrativas, para, minimamente, permitir a instauração de processo de *impeachment*, que, “*in casu*”, se mostrou inexistente tal requisito.

A cassação do mandato de Chefe do Executivo – notadamente em nível municipal – deve ser vista e tratada, repita-se, como um ato excepcional e gravíssimo, pois se exige além da comprovação do ilícito, uma avaliação política sobre a dimensão do suposto dano da consumação do *impeachment* para os interesses da municipalidade e da própria sociedade, respectivamente, o que inexistiu.

O *impeachment* deve ser instrumentalizado com provas robustas, em benefício do próprio instituto para melhor ser utilizado e não banalizado. Destarte, a denúncia carece de conhecimento jurídico. Não é o fato de existir uma possível brecha na lei que toda hipótese é fundamento para se propor *impeachment*.

Sendo assim, o processo de *impeachment* está vinculado a fundamentos jurídicos estritos, consubstanciado na prática de infrações graves contra a ordem constitucional – os chamados crimes de responsabilidade –, não substituídos por argumentos de deficiência de governabilidade ou de insatisfação popular.

A aprovação ou desaprovação política do governo deverá ser resolvida por meio de eleições livres e diretas e não por ato do Parlamento. A violação dessa condição implica, mais ainda, a consecução de uma drástica ruptura da ordem democrática, inadmissível em sistema regido por uma Constituição Republicana.



[Handwritten signatures and initials are present to the right of the stamp]
13 de 52

5. PERFIL DO DENUNCIANTE

O Denunciante, é figura pública conhecida no meio político municipal como Nelsão da Força. É membro do Sindicato e filiado no Partido Trabalhista, ocupou o cargo no poder Legislativo no ano de 2011, sendo CASSADO por falta de decoro parlamentar⁹ ao dar uma “cabeçada” no colega, também vereador, Wilson Andrade.

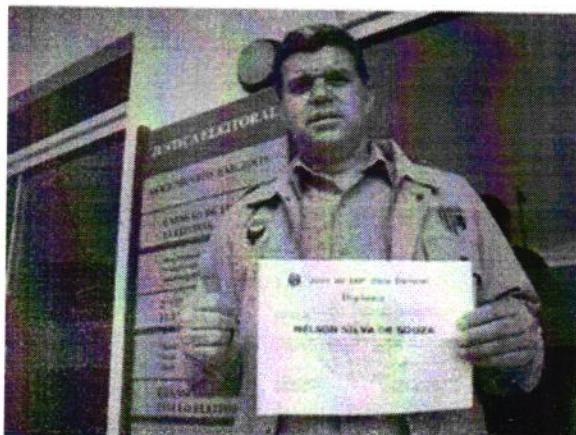


14/09/2011 20h06 - Atualizado em 15/09/2011 15h58

Vereador de Campo Largo (PR) tem mandato cassado pela segunda vez

Nelsão (PMDB) foi cassado, mas conseguiu na Justiça retomar o cargo. Vereador teria agredido fisicamente outro parlamentar durante sessão.

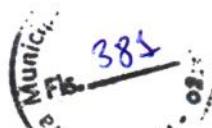
Do G1 PR



Vereador teria agredido outro parlamentar durante sessão (Foto: Divulgação/ Força Sindical do Paraná)

O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu nesta quarta-feira (14) que o vereador Nelson Silva de Souza (PMDB), cassado por supostamente ter agredido fisicamente outro parlamentar, deve perder novamente o cargo. Uma decisão de primeira instância havia concedido a ele o direito de permanecer como vereador de Campo Largo, na Região Metropolitana. O parlamentar pode recorrer da decisão.

De acordo com o desembargador Leonel



⁹ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2011/09/vereador-de-campo-largo-pr-tem-mandato-cassado-pela-segunda-vez.html>

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2011/08/vereador-de-campo-largo-e-cassado-por-quebra-de-decoro-parlamentar.html>

O denunciante é conhecido por seus **métodos não civilizados** e por expor, inadvertidamente, suas opiniões pessoais acerca de pessoas públicas e, geralmente, de seus adversários políticos, não se preocupando com a honra de tais pessoas.

No ano de 2012, teve seu registro de candidatura negado com base da Lei da Ficha limpa, ficando impossibilitado de concorrer a cargo público.¹⁰

Diante deste contexto, verifica-se facilmente a reputação do Denunciante, pois já está habituado a propagar notícias falsas, não se importando com o dever de averiguar a veracidade dos fatos por ele compartilhados.

É inconteste que, em **ano eleitoral**, determinadas práticas políticas e mesmo que fiscalizatórias, fomentem a valoração política quanto à conveniência e a oportunidade daquele que tem interesse eleitoral como é caso do Denunciante.

Ora, resta claro que a denúncia realizada, sem qualquer fundamento, busca apenas fomentar a visibilidade do Denunciante, já anunciado pré-candidato a prefeitura da cidade.

Como se mostrará nos próximos tópicos a denúncia apresentada, mostra má fé ou ignorância, questionando a ausência de documentos que ele mesmo junta ou confundindo institutos do direito privado as do direito administrativo...

Portanto, se chega à conclusão que a única finalidade do Denunciado foi de conferir conotação política de forma contundente e agressiva que prejudicasse a imagem e a atual gestão do Prefeito Maurício Roberto Rivabem.

¹⁰ <https://www.mpam.mp.br/caomaph-inicial/225-cao-eleitoral/noticias/5054-politico-cassado-tem-registro-de-candidatura-negado-com-base-na-lei-da-ficha-limpa>

6. DA DENÚNCIA INEPTA E EIVADA POR CLARO DESVIO DE FINALIDADE

Não se pode pedir *impeachment* para tudo ou qualquer coisa sem embasamento probatório e jurídico para tão importante procedimento.

Para uma persecução mais abrangente, caberia a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para melhor análise dos fatos. Ou seja, o próprio Parlamento se desgasta ao se utilizando de uma ferramenta tão importante para o processo democrático, diante de uma denúncia totalmente sem qualquer instrumento probatório, com viés totalmente político.

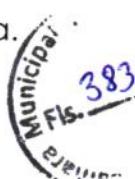
É um instrumento para ser usado? Sim! É democrático? Sim! Entretanto, não pode ser desmoralizado pelo uso intensivo para práticas com fins eleitorais, conforme quer dar a conotação o *Denunciante*.

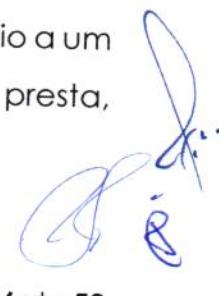
A configuração de infração grave de autoria que possa ser imputada a autoridade de Chefia do Executivo, o que não ocorreu no caso vertente, é condição insuperável à consumação legítima de *impeachment* (*conditio sine qua non*).

Ou seja, é necessária a clara demonstração da ocorrência de atos ilícitos que configurem infração, eivados de todos os requisitos, enquadramentos legais e tipificações, para que o Chefe do Poder Executivo possa ter legitimamente o seu direito de defesa sem ser cerceado.

Neste contexto, cumpre ressaltar que a denúncia se encontra contaminada de nulidade. Isto porque incorreu o cidadão *Denunciante* – e, consequentemente, a própria admissibilidade da notícia – em manifesto desvio de finalidade, pois inexistentes tais supraditos requisitos propósitos, bem como evidenciado o desvirtuamento do *impeachment*.

Não se pretendeu o *Denunciante*, objetivamente, dar início a um processo com a finalidade legal a qual o instituto do *impeachment* se presta, tampouco para o que foi idealizado pela ordem jurídica.




16 de 52

Seu propósito foi outro. Agiu, sem qualquer pudor, para retaliar o Prefeito, por motivação subjetiva, por interesses eleitorais.

Destaca-se que o Prefeito Maurício Roberto Rivabem não é – e jamais foi –, seja neste ou em outro processo, acusado de ter desviado dinheiro público ou se utilizado da Administração Pública para benefício próprio ou até mesmo se enriquecido ilicitamente, muito menos maculado a ordem de vantagem econômica para si.

Destarte, é possível perceber que há uma tentativa eleitoreira por meio deste processo, valendo-se da frágil e retórica denúncia que o imputa, indevidamente, de práticas de crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas.

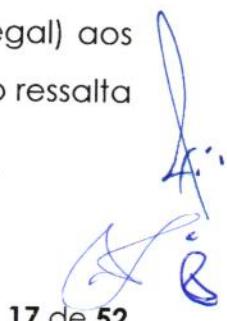
De tal sorte resta a amparar a Inépcia da Denúncia, o seguinte:

a) Quanto ao juízo de prelibação: não preenchimento dos requisitos mínimos estabelecidos para o processamento da denúncia na seara penal; regularidade formal da denúncia exige do acusador, como é cediço, a indicação do *quis* (sujeito ativo), o *quid* (ação delitiva típica), o *quibus auxiliis* (meios empregados) e *quomodo* (maneira pelo qual praticou a conduta), não prescindindo, ainda, do lastro probatório mínimo a amparar a acusação.

b) Igualmente, a denúncia apta a instauração de procedimento político-administrativo, objetivando a cassação de Prefeito Municipal deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, pré-constituídas e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato de Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração.

c) Quanto a aplicação dos citados postulados constitucionais (contraditório e ampla defesa como corolário do devido processo legal) aos processos administrativos, especialmente aos de índole punitiva, como ressalta a melhor doutrina:




17 de 52

O processo administrativo observa o princípio do devido processo legal. Com efeito, como decorrência do princípio do Estado Democrático de Direito, vigente a legalidade, a Administração Pública só pode atuar secundum legem. Daí porque a CF (art.5º, inciso LV) assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa.¹¹

Destaca-se, para atestar a Inépcia da Inicial a imprescindibilidade das imputações e do objeto da denúncia: Ausência de imputação de fatos certos e delimitados pelo Denunciante; Capitulação jurídica na suposta configuração das infrações político administrativas dos incisos VII, VIII, X do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67 e, ainda, genericamente crimes de responsabilidade prescritos no inciso II, V do referido Decreto, ladeado ao exigido “ônus probandi” e ao próprio limite Funcional da Comissão Processante.

A prova destina-se a corroborar a argumentação inicial do Denunciante, motivo pelo qual se faltam de comprovações idôneas de fundamentação da pretensão denunciada fica prejudicada e, por via de consequência, uma decisão oriunda de tais ausências comprobatórias, no mínimo deve ser arquivada.

Assim, como no processo penal, o denunciado aqui se defende dos fatos narrados e imputados pela denúncia.

Portanto, é forçoso reconhecer que os fatos constantes na denúncia não são determinados e limitados, incorrendo em prejuízo para Denunciado na plenitude do seu direito de defesa, assim como macula o devido processo legal, motivo pelo qual a denúncia é INAPTA, eivada de desvios de finalidades, razão pela qual por seu turno, deve ser arquivada por esta Comissão Processante. Consoante restara fartamente demonstrado:



¹¹ FAZZIO, Waldo. Fundamentos de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Atlas, 2ª ed. pg. 55..

7. BREVE SÍNTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 23430/2022 E 34794/2022

Em 20 de Maio de 2022 a empresa COLETIVO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA - CNSP ingressou com pedido administrativo de reequilíbrio contratual - processos de nº 23430/2022 (verificador nº 3Z9XUK25) com argumento de que ao longo do ano de 2022 a empresa recebeu o mesmo valor de referência de julho de 2021, sem a correta verificação do aumento dos custos do novo período (fls. 21 – 27).

Em resposta ao referido processo (fls. 17-19), a Secretaria Municipal de Educação - SME solicitou o arquivamento do processo ante o entendimento de que houve reequilíbrio deferido em 21/12/2021 que aplicou acréscimo pelo índice do IPCA, passando o quilometro rodado para R\$9,37.

Às fls. 21 à 23 a empresa CNSP, apresentou o ofício de nº 043/2022, indicando que o reequilíbrio pedido no autos de nº 23430/2022 foi arquivado erroneamente pela SME, pois, houveram 03 fatos que geraram o desequilíbrio contratual:

a) conforme decisão judicial, em sede de liminar, nos autos de nº 0000884-61.2022.8.16.0026, a CNSP reestabeleceu 64 linhas que operavam em 2021 que, posteriormente, foram adaptadas as novas linhas de 2022;

b) a quilometragem diminuiu em 17% em relação ao edital e as alterações promovidas, impactaram o custo do quilometro unitário, vez que a diminuição refletiu apenas nos custos variáveis não nos flexíveis;

c) Houve o aumento de gastos com insumos pela empresa, citando como exemplo principal o aumento de 24,9% no valor do diesel para o período.

Em síntese a CNSP comprovava o desequilíbrio contratual entre as partes e o novo custo da operação, requerendo o aumento para R\$ 13,0143 do quilometro rodado.



Em 21/07/2022 (fls. 11) os ofícios encaminhados, requerendo o deferimento do reequilíbrio, viraram processo administrativo para possibilitar melhor andamento do pedido de reequilíbrio sob numeração 34794/2022 (verificador 2PTD2X82).

Em análise ao pedido a Procuradoria do Município (PGM), as fls. 48- 50, em razão dos documentos acostados pela empresa no processo de nº 23430/2022, confirmou que o reequilíbrio poderia ser analisado e deferido, desde que comprovado o desalinhamento de preços por departamento competente para tanto. Sendo de OBRIGAÇÃO do município a realização do aditamento do contrato nos casos em que verificado o desalinhamento dos preços. Encaminhando o ofício para a Secretaria da Fazenda, para o contador técnico elaborar parecer.

O contador do município KARL HORST HEINRICHS, baseado no período requisitado pela empresa para o reequilíbrio, ano de 2022, identificou a ocorrência da redução da quilometragem em 17%, conforme indicado desde o princípio pela CNSP; ainda, indicou que a redução promovida unilateralmente pela administração pública afetou o equilíbrio do contrato, identificando em desequilíbrio de R\$97.611,15. Ademais, confirmou a alta do preço do diesel em valor superior ao aceitável, também gerando o desequilíbrio do contrato.

Nesse sentido, identificou o contador municipal que o pedido de reequilíbrio aberto pela empresa nos autos de nº 23430/2022 deveria ser deferido ante a comprovação do desequilíbrio pela alta dos preços dos combustíveis e a redução da quilometragem, reajustando para o valor de R\$13,774 por quilometro percorrido.

Diante do parecer técnico comprovando o desequilíbrio, o processo foi enviado novamente a PGM para parecer, a qual, reiterou o parecer anterior de que constatado o desequilíbrio seria obrigação do município promover o reequilíbrio (fls. 174). Não se tratando de uma liberalidade por parte da administração, mas de dever.




20 de 52

Identificado por meio do parecer técnico do contador o desequilíbrio do contrato, assim como, a determinação jurídica da PGM quanto a necessidade de equalizar o contrato, o processo foi encaminhado a SME para análise das diferenças do período de jan/2022 a julho de 2022 (Fls. 281). Posteriormente, encaminhado para cálculo do reequilíbrio indicando como diferença para pagamento o valor de **R\$1.283.441,64 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos)** pelo economista Everson Kapusniak (Fls. 282 a 283).

A fim de confirmar o meio de pagamento do reequilíbrio, vez que o contrato com a empresa já estava finalizado, o processo foi encaminhado para parecer da PGM indicando como correta a forma de pagamento, vez que o pedido de reequilíbrio foi iniciado **em 20/05/2022 – fls.21** e, portanto, em data anterior a finalização do contrato, **inexistindo** óbices quanto ao pagamento.

Prosseguindo com o trâmite normal de pagamento do reequilíbrio houve a expedição do termo de reconhecimento da dívida (fls. 288), devidamente assinado pela secretaria da SME, **Dorotéa Aparecida Merchiori Stoco** bem como pelo prefeito Municipal Maurício Roberto Rivabem, em 22 de dezembro de 2022.

Sendo emitida nota de empenho (Fls. 290) em 23 de dezembro de 2022, devidamente assinada pelo servidor Bruno Cesar da Cruz – Diretor Geral da Secretaria de Educação, conforme autorização contida na portaria de nº 642/2022, assinado em 04 de maio de 2022, e publicada em diário oficial para conhecimento geral na data de 22 de dezembro de 2022 (Fls. 292 a 325).

Após a síntese do andamento do processo administrativo do pedido de reequilíbrio verifica-se que grande parte das dúvidas levantadas pelo denunciante poderiam ser respondidas pela leitura integral dos próprios documentos juntados quando do oferecimento da denúncia. Cite-se como exemplos:

A alegação de que o pedido de reequilíbrio foi realizado após o fim da prestação do serviço é incorreta - O pedido de reequilíbrio foi aberto

durante a execução do serviço, na data de 20 de maio de 2022, por meio do processo de nº 23430/2022.

A alegação de que o pedido de equilíbrio econômico-financeiro foi rebatido pela secretaria da pasta e pela equipe técnica é incorreto – o primeiro laudo solicitado pela equipe técnica utilizou-se do período incorreto para análise do pedido de reequilíbrio, razão pela qual o primeiro laudo não identificou a ocorrência do desequilíbrio. Após a verificação do erro pelo mesmo contador, este identificou o período correto (2022) verificando a ocorrência do desequilíbrio.

A alegação de que o pagamento não foi publicado no diário oficial também é incorreta vez que o termo de reconhecimento da dívida foi publicado no diário oficial, assim como, houve a divulgação do pagamento no portal da transparência na data de 26 de dezembro de 2022.

Tais conclusões evidenciam que o Denunciante sequer leu na íntegra os documentos que juntou a sua denúncia, vez que sua finalidade não era a investigação de um ato administrativo, era apenas a instauração deste processo de cassação, levando os nobres vereadores a erro quanto ao seu juízo de admissibilidade para a investigação administrativa, o que faz incursão na prática de crime, a saber:

Crime de Denunciação Caluniosa:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Como pode se constatar, todas as imputações foram feitas sem o mínimo de plausibilidade jurídica e qualquer instrumento probatório, alegando a ausência de documentos contidos na própria denúncia, com motivações puramente políticas, a fim de ofender a honra do Denunciado, acarretando na cassação do Prefeito legitimamente eleito.

Desta forma, resta evidente o cunho político intendido pelo Denunciante, reconhecendo neste âmbito a influência da mentira sobre os



nobres Edis e os cidadãos Campo-larguenses a fim de criminalizar uma conduta que sequer existiu.

Em que pese a pretensa eloquência dos argumentos persecutórios induza a conclusão da suposta ocorrência de crimes de responsabilidade e infração político-administrativa, existe apenas uma resposta constitucionalmente adequada ao caso: **o arquivamento da denúncia, na forma do art. 5º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/67.**

8. AUSÊNCIA DE DOLO OU ATO ILEGAL DO PREFEITO

A lei exige, para a configuração de crime por parte do Executivo, comprovação de culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. É preciso que se demonstre que houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.

No caso, o pedido de reequilíbrio ingressado pela empresa COLETIVO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA foi ingressado em 20 de maio de 2022, por meio do processo administrativo de nº 23430/2022. Após parecer técnico da procuradoria (fls. 48-50) quanto a obrigatoriedade do município na verificação de ocorrência de desequilíbrio contratual os autos foram encaminhados para parecer técnico do contador Municipal. O contador do município (Fls XX), identificou a ocorrência da redução da quilometragem em 17%, a redução promovida unilateralmente pela administração pública, a alta do preço do diesel identificando o desequilíbrio, reajustando para o valor de R\$13,774 por quilometro percorrido.

Diante do parecer técnico comprovando o desequilíbrio, o processo foi enviado novamente a PGM, a qual, reiterou o parecer anterior de que constatado o desequilíbrio é obrigação do município em promover o reequilíbrio (fls. 174). Não se tratando de uma liberalidade ^{por parte} da administração, mas de dever.

O processo foi encaminhado a SME para análise das diferenças do período de jan/2022 a julho de 2022 (Fls. 281). Posteriormente, encaminhado

(Assinatura)
Município de Campo Largo
Fls. 390

para cálculo do reequilíbrio indicando como diferença para pagamento o valor de R\$1.283.441,64 pelo economista Everson Kapusniak (fls. 282 a 283).

Prosseguindo com o trâmite houve a expedição do termo de reconhecimento da dívida (fls. 288) assinada pela secretaria da SME, Dorotéa Aparecida Merchiori Stoco e o prefeito Municipal Maurício Roberto Rivabem, em 22 de dezembro de 2022. Sendo emitida nota de empenho (fls. 290) em 23 de dezembro de 2022, assinada pelo servidor Bruno, conforme autorização contida na portaria de nº 642/2022, assinado em 04 de maio de 2022; E publicada em diário oficial para conhecimento geral na data de 22 de dezembro de 2022 (fls. 292 a 325).

Da análise do processo administrativo é possível identificar que inexiste qualquer ato ilegal por parte do Prefeito Municipal, sendo que sua única participação em todo o processo foi a assinatura do termo de reconhecimento ao final do processo administrativo, após toda a tramitação do processo administrativo com todos os pareceres necessários – e favoráveis- para o deferimento do reequilíbrio requisitado pela empresa.

Assim, caso houvesse sido cometido algum ato ilegal no processo administrativo, o que não ocorreu, a responsabilidade seria dos servidores públicos que, com seu embasamento técnico, forneceram pareceres quanto a procedência do reequilíbrio requerido. Ou, em última análise, a ordenadora da despesa, a secretaria Municipal de Educação.

Em momento algum está verificada qualquer responsabilidade do prefeito, que seguindo o parecer dos técnicos municipais – procuradores, contadores e economistas, assinou, em conjunto com a ordenadora do serviço, a secretaria de Educação, o termo de reequilíbrio, após longo processo administrativo.

Portanto, a ausência de comprovação de ato doloso, gera a obrigatoriedade no indeferimento da denúncia pela ausência deste requisito.



Como ensina Aristides Junqueira Alvarenga, a *improbidade* é espécie do gênero imoralidade administrativa qualificada pela desonestidade do agente público.

Sendo assim, torna-se impossível excluir o dolo do conceito de desonestidade e, consequentemente, do conceito de *improbidade*, tornando-se inimaginável que alguém possa ser desonesto por mera culpa, em sentido estrito, já que ao senso de desonestidade estão jungidas as ideias de má-fé, de deslealdade, a denotar presente o dolo.

Atente-se que não se pretende impedir aqui a persecução de qualquer ilicitude no emprego dos recursos municipais pela Câmara de Vereadores. Ocorre que, para a configuração e a persecução do crime por parte do Executivo, o dolo e a má-fé do agente são elementos que devem ser verificados de plano na conduta narrada!

Um processo administrativo que tramitou de forma pública, com pareceres de todos os técnicos da área indicando a ocorrência de desequilíbrio contratual, que seguiu todos os trâmites jurídicos e formais não pode ser intitulado de ilegal por mero 'achismo' do denunciado e gerar o ingresso de CP, sem qualquer ato doloso praticado pelo Executivo – destaca-se sequer houve ato realizado pelo prefeito Municipal.

Indícios de *improbidade administrativa*, que causam danos ao erário, devem decorrer de uma conduta dolosa do agente público, o que nunca ocorreu, vez que todos os atos estão consubstanciados em pareceres técnicos.

E, ademais, caso houvesse um ato ilícito, o responsável não seria o prefeito, mas sim a ordenadora do empenho e responsável pela Licitação ou, ainda, os técnicos que emitiram pareceres favoráveis ao reequilíbrio.

Outrossim, como explica o jurista Fábio Medina OSÓRIO, o ordenamento brasileiro não adota a responsabilidade objetiva dos agentes públicos em se tratando de *improbidade administrativa*, senão vejamos:



A responsabilidade subjetiva, no bojo do tipo proibitivo, é inerente à improbidade administrativa, sendo exigíveis o dolo ou a culpa grave, embora haja silêncio na LGIA sobre o assunto. (...) Portanto, a improbidade administrativa envolve, modo necessário, a prática de condutas gravemente culposas ou dolosas, inadmitindo a responsabilidade objetiva.

Na aplicação da lei a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração.

Em suma, sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades.

Ocorre que não se vislumbra na denúncia apresentada qualquer ato ilegal praticado pelo Prefeito municipal: Primeiro por que inexiste qualquer conduta ilegal no processo que seguiu todas formalidades exigidas da legislação; Em segundo, por que inexiste qualquer ato praticado pelo prefeito! Em todo o processo administrativo a única assinatura foi realizada no último documento do processo administrativo, em conjunto com a secretária municipal de educação, que autoriza o pagamento.

Ressalte-se que, inexiste na denúncia qualquer referência a supostos prejuízos ou danos causados ao erário municipal, pois em nenhum momento houve a comprovação de dano. Ora, foi comprovado que havia o desequilíbrio, sendo o pagamento uma obrigação da administração, que foi devidamente cumprida.

No caso em tela, temos a inexistência total de tipificação adequada, já que não houve concorrência ou qualquer ato por parte do Prefeito Municipal, muito menos ato ilícito.

Assim, não existe indícios de comportamento desonesto ou conduta dolosa por parte do Prefeito Municipal, não havendo qualquer ato ilícito, enriquecimento ilícito ou obtenção de vantagem indevida por ele ou por outrem com a sua anuência e/ou omissão, assim como não se comprovou a



ocorrência de dano ao erário municipal, tampouco dolo ou má-fé em sua conduta.

Ademais, é necessário cuidar para que uma interpretação forçada da denúncia acabe por atribuir conduta ilícita àquele que não a cometeu, chegando até a imputar a pessoas inocentes, sem qualquer ligação a atos ímparos, penas injustas e exacerbadas.

Juarez Freitas traz o norte para a análise dos atos ímparos e seus supostos responsáveis, afirmando com propriedade que:

Há, sem dúvida, acentuado risco de interpretação draconiana (por definição, desproporcional e, nessa medida, lesiva ao interesse público), porém este é um risco inerente à aplicação da totalidade das leis, não somente deste Estatuto ou da própria Lei de Improbidade Administrativa, embora inegável que esta última, se mal interpretada, torna-se geradora de injustiças irreparáveis. Tenho sustentado, não por acaso, que deve ser exigida a prova da intenção desonesta para que se configure a improbidade administrativa. Com esta cautela, inequívoco que a frustração do controle social do orçamento público poderá, em alguns casos – desde que gerada com a manifesta intenção de, desonesta ou deslealmente, violar princípios fundamentais –, acarretar um dano moral pelo esvaziamento do princípio da democracia.

Além disso, no caso em tela, temos ainda a inexistência total de tipificação adequada, já que não houve qualquer incorporação de verbas do patrimônio público no patrimônio particular do Prefeito.

Assim, deve haver um ato voluntário dirigido a lesar o patrimônio público e que, portanto, seria desonesto ou um ato culposo, causado, por falta de cuidado, negligência no cumprimento das obrigações, descontrole administrativo ou desleixo no exercício da função pública. Se não houve nos Autos qualquer comprovação de ato ilegal, prejuízo ao erário público ou mesmo indícios da percepção de vantagens indevidas, a denúncia deve ser arquivada!



9. TRANSPORTE ESCOLAR – GEOREFERENCIAMENTO – ESCOLHA DO EXECUTIVO

Em sua denúncia alega o Sr. Nelson Silva de Souza que centenas de estudantes foram prejudicados em razão do cancelamento de linhas escolares. Alegando, ainda, que o transporte escolar não foi prioridade orçamentária da administração.

Pelo contrário, a decisão de organização das linhas escolares determinada pelo Prefeito, teve como fim cumprir Resolução do Governo do Estado do Paraná de 2013 – Resolução nº777/2013 da Secretaria Estadual de Educação (SEED), que dispõe sobre o Programa Estadual de Transporte Escolar, que concede transporte escolar público os alunos da Educação Básica, da zona rural e urbana, matriculados na Rede Estadual da Educação e que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 metros (02 quilômetros) das escolas em que estão matriculados e busca melhorar a qualidade de vida e rendimento escolar.¹²

O Secretário de Estado da Educação, no uso das atribuições legais, e considerando a necessidade de:

- oferecer transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas de Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, por meio de assistência financeira aos Municípios;

- estabelecer as orientações e instruções necessárias à consecução do disposto na Lei Estadual nº 14.584, de 22 de dezembro de 2004, e na Lei Federal nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que instituem, respectivamente, o Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE.

(...)

DO DIREITO AO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO
Art. 3º Têm direito ao transporte escolar público os alunos da Educação Básica, da zona rural e urbana, matriculados na Rede Estadual da Educação e que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 m (02 quilômetros) das escolas em que estão matriculados.

¹² Site da Secretaria Estadual de educação
<http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2>



O Executivo a fim de atender a legislação estadual, segue o Sistema de Georreferenciamento do Governo Estadual e encaminha os alunos da rede pública à escola estadual mais próxima de sua residência. Sendo que esse mapeamento de escolas e residências é realizado através da conta de energia elétrica, quando da matrícula. Portanto, a alteração do transporte escolar foi para estrito cumprimento da Lei, não de prioridade.

Portanto, ao contrário do que alega o denunciado, seria o não cumprimento dessa determinação legal não geraria ao Prefeito Maurício a responsabilidade fiscal intentada.

Dispõe Lei N° 6.448, De 11 De Outubro De 1977:

Art 21 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre tudo o que respeite ao peculiar interesse do Município, e especialmente:

(...)

III - orçar a receita e fixar a despesa do Município, observado, quando couber, o critério fixado na Constituição, na parte referente ao Orçamento;

Art 37 - Na deliberação orçamentária anual de cada Município, sem prejuízo de outras disposições de lei federal, serão observados os preceitos seguintes:

(...)

XI - compete ao Prefeito a iniciativa das deliberações orçamentárias e das que abram crédito, fixem vencimentos e vantagens dos servidores municipais, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública;

O governo municipal realiza-se através de seus dois Poderes, Executivo e Legislativo, que são a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com suas funções específicas e divididas. Tanto a Prefeitura como a Câmara, por meio da divisão de funções, exercem suas atribuições com plena independência entre si e em relação aos poderes e órgãos da União e dos Estados. Não há subordinação ou dependência dos poderes na área de sua competência definida na Constituição.



Ademais, a escolha quanto a atos de governo de dotação orçamentária trata-se de prerrogativa do Executivo e qualquer interferência da Câmara de vereados acerca fere a competência executiva.

Nos termos dos artigos 165 e 166 da Constituição, aplicado por simetria aos estados, municípios e Distrito Federal, compete ao Poder Executivo elaborar a proposta do orçamento público, prevendo as despesas que pretende realizar e quantificando as receitas que lhes servirão de custeio. Terminada essa fase preliminar, a proposta é encaminhada para a aprovação do Poder Legislativo.

No âmbito do Parlamento, o projeto pode ser alterado. A depender da esfera da Federação, os vereadores, deputados e senadores podem apresentar emendas ao projeto, fazendo as modificações necessárias. Uma vez aprovado, o orçamento adquire o status de lei de modo que nenhum gasto pode ser realizado pela administração pública sem a correspondente autorização orçamentária.

Cada Secretaria tem seu próprio rol de despesas. Para honrar esses compromissos recebe todo ano, através da divisão do orçamento municipal, uma fatia do montante arrecadado, cujo tamanho é determinado de acordo com o planejamento de gastos elaborado no exercício anterior e que deve constar do Plano Plurianual de Investimentos e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano corrente. O orçamento é então o instrumento de programação de que o município dispõe para, no limite da receita prevista, alocar recursos nas diversas áreas em que atua, demonstrando sempre as ações e prioridades a serem executadas naquele período.

O Sistema de Georreferenciamento consiste em encaminhar os alunos da rede pública à escola estadual mais próxima de sua residência. Esse mapeamento de escolas e residências é realizado através da conta de energia elétrica, sendo que os postes de luz são georreferenciados. Com o sistema, é possível identificar alunos e escolas, localizar residências e vagas escolares e relacionar moradias e critérios de proximidade para garantir as vagas.



A equipe de Transporte Escolar é responsável por coordenar, acompanhar e avaliar as ações do Programa do Transporte Escolar no Estado, bem como aprimorar o Sistema de Gestão do Transporte Escolar (SIGET), qualificar os gestores municipais e regionais do Transporte Escolar e desenvolver estudos, pesquisas e levantamentos no sentido da melhoria da oferta do Transporte Escolar no Estado.

10. DO MÉRITO DA DENÚNCIA

Necessário se faz trazer a realidade dos fatos, de maneira a desmentir as acusações lançadas face ao Denunciado, com o intuito claro de manchar sua honra e destruir sua boa reputação como político da cidade, trazendo como consequência lógica o arquivamento da denúncia, senão vejamos.

11. DO INGRESSO DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO – PRAZO INICIAL PARA DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Alega o denunciante que a concessão de reequilíbrio do contrato deu-se após passado o período de cinco meses do encerramento do contrato.

Conforme se extrai da própria denuncia apresentada a empresa COLETIVO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA ingressou com pedido administrativo de reequilíbrio contratual na data de 20 de Maio de 2022 pelo processos de nº 23430/2022, corroborada pelo protocolo de nº 3716/2022 que a empresa havia solicitado, por meio de ofício, o pedido de reequilíbrio me 31 de Janeiro de 2022.

Para melhor visualização elabora andamento com datas e numeração de processos, conforme segue:





Portanto, identifica-se que o pedido de reequilíbrio deu-se muito antes do vencimento do contrato. Assim, após decisão do deferimento do reequilíbrio retroagiu a data de protocolo, ou seja, este retorna a data do primeiro protocolo em 31 de Janeiro de 2022, para surtir seus efeitos, estando, nessa época, vigente o contrato.

Inexiste razoabilidade em que o longo trâmite processual, por culpa da administração pública, gere prejuízos a parte que ingressou com o pedido dentro do período ativo do contrato.

Portanto, devidamente comprovada que a alegação do Denunciado de pedido de reequilíbrio posterior ao encerramento do contrato, vez que o pedido foi ingressado meses antes da finalização do contrato.

12. AMPARO LEGAL PARA O RECONHECIMENTO DO REEQUILÍBRIOS

- CONTRATO EM DESQUILÍBRIOS PELA DIMINUIÇÃO DA QUILOMETRAGEM DO CONTRATO E AUMENTOS DO VÁPOR DE INSUMOS – DEVER DA ADMINISTRAÇÃO

Como exposto, em 20 de Maio de 2022 a empresa COLETIVO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA - CNSP ingressou com pedido administrativo de reequilíbrio contratual - processos de nº 23430/2022, informando que ao longo do ano de 2022 a empresa recebeu o mesmo valor de referência de julho de 2021, sem a correta verificação, por parte da administração, acerca do



aumento dos custos do novo período, gerando desequilíbrio contratual em razão do: a) reestabelecimento 64 linhas que operavam em 2021, que foram, posteriormente adaptadas as linhas de 2022; b) a quilometragem diminuiu em 17% em relação ao edital e as alterações promovidas, impactaram o custo do quilometro unitário, vez que a diminuição refletiu apenas nos custos variáveis não nos flexíveis; c) Houve o aumento de gastos com insumos pela empresa, citando o aumento de 24,9% no valor do diesel para o período.

Para comprovação de tais alegações a empresa trouxe ao processo os seguintes documentos: decisão judicial determinando o reestabelecimento das 64 linhas que operavam em 2021; comprovação da diminuição da quilometragem rodada pela empresa nos últimos meses; contrato de licitação comprovando a quantidade mínima de quilômetros contratados; tabela indicando a porcentagem de gastos fixos e variáveis; Comprovação do aumento de 24,9% no valor do diesel no período de março/2022 (fls. 21 – 28 da denúncia);

Comprovado o desequilíbrio, a empresa CNSP solicitava o reequilíbrio do contrato indicando novo custo da operação, com cálculo para embasamento, requerendo o aumento para R\$13,0143 do quilometro rodado.

O processo, que perdurou por meses, foi encaminhado, a PGM (fls. 48- 50), dando parecer positivo quanto a análise do reequilíbrio, desde que comprovado o desalinhamento de preços, encaminhando para a Secretaria da Fazenda - contador técnico - elaborar parecer sobre a existência de tal desequilíbrio.

O contador do município KARL HORST HEINRICH baseado no período requisitado pela empresa para o reequilíbrio (ano de 2022), identificou a ocorrência da redução da quilometragem em 17%, conforme indicado desde o princípio pela CNSP; Ainda, indicou que a redução promovida unilateralmente pela administração pública afetou o equilíbrio do contrato. Confirmou a alta do preço do diesel em valor superior ao aceitável, também gerando o desequilíbrio do contrato (fls. 157-163).

Vejamos pontos centrais da analise realizada pelo contador:

a) Quanto a redução da quilometragem que gerou o desequilíbrio do contrato, em razão da manutenção dos custos fixos:

Identificou o contador que a empresa projetou quando do ingresso na licitação, em 23 de fevereiro de 2016, uma **quilometragem média mensal de 87.585,17** para fundamentar sua proposta. No entanto, no período de 2022 a média mensal chegou a **62.177**. Identificando a diminuição da quilometragem rodada.

Da mesma forma, identificou que os custos fixos da empresa (aqueles que não se alteram com a quilometragem rodada) perfazem cerca de 68,07% dos gastos da empresa. Razão pela qual a diminuição dos quilômetros rodados, que não afetam o gasto fixo, gerou o desequilíbrio contratual requerido. Vejamos trecho do parecer:

Quanto à alegação de que houve uma **redução da quilometragem** percorrida em relação a proposta comercial em torno de 17%, como apontado no item "b", os documentos trazidos para análise, comprovam esta afirmação. A referida proposta comercial, numerada como **página nr. 139 do processo referente ao pregão 007/2016**, lote 3, indica que a empresa projetou, em 23 de fevereiro de 2016, uma **quilometragem média mensal de 87.585,17** para fundamentar sua proposta pelo valor de **R\$ 7.0488 por Km percorrido**. Em seu pedido de reequilíbrio, a requerente aponta no processo nr. 23.430/2022 a média descrita da TABELA 01 (...) Constatase na TABELA 01, que por duas vezes, em fevereiro e abril/2022, **o limite de 25% de variação foi ultrapassado**. Ao se verificar apropriadamente os impactos das variações ao longo da execução contratual realizamos uma média cumulativa demonstrada na TABELA 02 (...)

Na pág. 143 do procedimento licitatório, a **empresa apresenta sua composição de custos para a média de 87.585,17 km percorridos mensalmente**, estes custos seriam constituídos em 31,93% de custos variáveis e de **68,07% de custos fixos**. Tais informações associadas a projeção inicial de preço resulta no resumo consolidado disposto na TABELA 03; (...)

No intuito de buscar uma melhor representação, a alteração da quilometragem para menor, considerando os dados da proposta inicial **resulta em um desequilíbrio econômico financeiro de R\$ 97.611,15** evidenciado na TABELA 04 (...)



Neste sentido, a alteração da quilometragem para quantitativo inferior ao anteriormente previsto causa desequilíbrio econômico financeiro a empresa." grifo nosso.

b) Quando ao aumento do preço do diesel:

Identificou o contador a alta do preço do combustível, no período solicitado. Vejamos trecho do parecer:

A requerente cita, conforme destacado no item "d", um **aumento substancial no preço do diesel**, anexando ao seu requerimento, notícias da elevação de preço. **Tal alegação pode ser comprovada** por meio de consulta realizada no endereço eletrônico <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/dados-abertos/serie-historica-de-precos-de-combustiveis>.

Indicando, após a análise o valor de R\$ 12,774 por km percorrido.

Diante do parecer técnico comprovando o desequilíbrio, o processo foi enviado novamente a PGM, a qual, reiterou o parecer anterior de que constatado o desequilíbrio é obrigação do município em promover o reequilíbrio (fls. 174).

Prevista no art. 37, inciso XXI da constituição, o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta.

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

§ 6 Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Interessante colacionar conceitos proferido Celso Antônio Bandeira de Mello:

... o equilíbrio financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.¹³

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.¹⁴

Impedir a recomposição por meio de aditivo contratual é submeter o contratante a uma situação demasiadamente onerosa, sem que haja justificativa para tal e em verdadeira afronta à garantia constitucional do equilíbrio econômico-financeiro. Não há que se falar em interpretação

¹³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. P. 660.

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. P.197.



conforme a Constituição no caso, pois ela seria verdadeira interpretação *contra legem*.

Portanto, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro não se configura como mera liberalidade da Administração Pública, mas sim dever decorrente do princípio da manutenção do equilíbrio contratual e a execução adequada dos serviços e obras contratadas. **A Administração tem o dever de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos que celebra**, garantindo assim a execução adequada dos serviços e obras contratadas.

Ora, tendo sido o serviço prestado, por valor abaixo do correto, não pode a Administração Pública se furtar de reconhecer o débito gerado por um serviço efetivamente prestado conforme os Princípios da Vedação ao Enriquecimento Ilícito e da Moralidade.

Assim, configurado, o desequilíbrio, e, portanto, o dever da administração no pagamento, o processo foi encaminhado a SME para análise das diferenças do período de jan/2022 a julho de 2022 (Fls. 281). Posteriormente, encaminhado para cálculo indicando como diferença para pagamento o valor de R\$1.283.441,64 pelo economista Everson Kapusniak (Fls. 282 a 283). Vejamos cálculo realizado:



Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro – Contrato nº 20/2016

Tendo em vista o contido no processo administrativo, informo que a presente manifestação tem como objetivo a apuração das diferenças decorrentes entre os valores liquidados pelo Município e os valores no reequilíbrio, calculadas com base nas informações prestadas pelo Departamento de Transporte Escolar em 16/12/2022, bem como pelo Departamento de Contabilidade em 06/12/2022, com relação ao realinhamento de preços, o qual aponta por meio de Parecer Técnico o valor de R\$ 12,774 por quilômetro. Neste sentido, o cálculo é o seguinte:

VALOR DO KM PAGO	R\$ 9.370
VALOR DO KM NO REEQUILÍBRIOS	R\$ 12.774

MÊS DE REFERÊNCIA (ANO DE 2022)	KM DIÁRIO	DIAS LETIVOS	VALOR LIQUIDADO	VALOR DEVIDO NO REEQUILÍBRIOS	DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O VALOR REEQUILIBRADO
JANEIRO*	0,00	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FEVEREIRO	4.145,10	15	R\$ 582.598,49	R\$ 794.242,61	-R\$ 211.644,12
MARÇO	3.590,65	21	R\$ 706.533,61	R\$ 963.206,23	-R\$ 256.672,62
ABRIL	3.694,10	17	R\$ 588.433,19	R\$ 802.203,37	-R\$ 213.770,18
MAIO	3.664,30	22	R\$ 755.358,80	R\$ 1.029.770,90	-R\$ 274.412,10
JUNHO	3.694,10	20	R\$ 692.274,34	R\$ 943.768,67	-R\$ 251.494,33
JULHO	3.694,10	6	R\$ 207.682,30	R\$ 283.130,60	-R\$ 75.448,30
TOTAL			R\$ 3.532.880,73	R\$ 4.816.322,37	-R\$ 1.283.441,64

* Período de férias escolares.

Assim, o valor do presente reequilíbrio, com base no valor do quilômetro calculado pelo Sr. Contador do Município, soma **R\$ 1.283.441,64** (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) no período de janeiro a julho/2022.

Verifica-se que após longo trâmite processual, análise da Procuradoria, do contador Municipal e do economista Municipal houve a confirmação da existência de desequilíbrio contratual, chegando-se ao valor de diferença de R\$ 12,774 por quilometro.

Após análise esmiuçada do processo originário é notório que o pedido de reequilíbrio realizado pela empresa seguiu todos os ritos necessários para seu deferimento gerando o dever da administração pública em realizar o pagamento devido.

Tão claro era o direito da empresa que, durante o longo trâmite administrativo do pedido de reequilíbrio, o **Município de Campo Largo** realizou verificação do valor do quilômetro rodado para a abertura da nova licitação chegando ao numeral de **R\$19,3125** por quilometro rodado, acima do



requerido pela empresa. Tal valor foi indicado pela Prefeitura na concorrência pública de nº 004/2022, sob o número 12513/2022, documento que se acosta a presente defesa. Sendo tal situação até mesmo citada pelo procurador municipal quando do parecer nas fls.43.

Pelo exposto, identifica-se que o reequilíbrio deferido pelo município era correto e de direto da empresa, razão pela qual inexiste prejuízo ao erário Municipal.

13. TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - MEIO PARA CONCESSÃO DO PAGAMENTO DO REEQUILÍBRIOS - PROCEDIMENTO PADRÃO

Alega o denunciante que o meio utilizado para concessão do pagamento do reequilíbrio foi incorreto, pois, não poderia ser utilizada Termo de reconhecimento pagamento.

Identifica-se que o Denunciante, por plena ignorância ou má-fé, confunde os termos de Confissão de dívida, instituto do direito privado, com o termo de Reconhecimento de dívida, instituto do direito administrativo.

As dívidas que se equiparam à operação de crédito, e, portanto, ao instituto do direito privado, estão relacionadas no artigo 37º da LRF, que dispõe o seguinte,

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição; II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.



Referida Lei, portanto, **veda a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária**, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços, podendo ser chamada de confissão de dívida.

Ocorre o documento realizado para o deferimento do reequilíbrio contratual foi o de **Reconhecimento de Dívida**, que possuía, cumulativamente **previsão orçamentária** e atualização dos preços ligada a objeto de contrato.

Diferentemente da confissão de dívida o termo de RECONHECIMENTO DE DÍVIDA deriva de um contrato existente, de forma que o ajuste de preços já se encontra associado a uma prévia autorização orçamentária.

Tal situação foi claramente explicada pelo Departamento de contabilidade do Município, o qual anexa a defesa:

O Termo de Reconhecimento de Dívida proposto pelo Departamento de Contabilidade (DCONT) foi empregado em sentido amplo. Para o DCONT, todo o débito que o Poder Executivo possua em relação a terceiros se trata de uma dívida, e ainda, uma dívida pode ser denominada com sendo pública, ativa, flutuante, fiscal, soberana, tributária, entre outras.

Não há que se confundir o "Termo de Reconhecimento de Dívida" com as dívidas equiparadas às operações de créditos em razão de dois preceitos fundamentais:

- a) a despesa ora debatida continha previsão orçamentária.
- b) O ajustamento de preços não se trata de nova despesa, à atualização dos preços está ligada de forma indissociável ao objeto originário do contrato.

De acordo com a Lei 8.666/1993, os Contratos públicos, em regra, devem ser formalizados com a adoção do instrumento adequado:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.



No presente caso, o processo administrativo seguiu todos os itens formais para o deferimento do reequilíbrio, sendo ao final emitido o documento Termo de Reconhecimento de Dívida por se tratar de dívida decorrente de contrato existente para ajuste de preços associado a uma prévia autorização orçamentária.

No que tange à suposta ausência de requisitos legais no termo de reconhecimento de dívida, cumpre esclarecer que todos os elementos necessários para sua validade foram devidamente contemplados, não podendo ser utilizado os requisitos da confissão de dívida, ou do guia do CADE por se tratarem de institutos diversos, um aplicado ao direito administrativo e outro ao direito privado.

O pagamento deu-se em razão de um reequilíbrio de um contrato existente com autorização orçamentaria, razão pela qual o instituto correto é o do direto administrativo - Reconhecimento de dívida. Portanto, sem qualquer correspondência com a confissão do denunciante do instituto Confissão de divida, instrumento do instituto privado.

Ademais, o deferimento do contrato de equilíbrio econômico-financeiro após o encerramento do contrato principal se deu em conformidade com a legislação pertinente, não havendo irregularidade nesse procedimento, vez que o pedido foi realizado dentro do prazo, na data de 23430/2022.

Insta salientar que a escolha pelo termo de reconhecimento de dívida foi indicada pela contadora municipal PAULA YAMILLY GOMES CRUZ, conforme anexa cópia do trâmite interno da prefeitura, onde a contadora Municipal indica que o meio legal para o prosseguimento do reequilíbrio é o termo de reconhecimento de dívida, que foi devidamente utilizado.

14. REQUISITOS DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Alega o denunciante que o termo de reconhecimento de dívida carece de requisitos legais, utilizando como base da sua opinião os

preceitos do **gui a do Conselho Administrativo de defesa Econômica Federal - CADE**, pontuando como pontos incorretos: qualificação completa das partes; origem do objeto; recursos financeiros e data da quitação.

Ocorre que o denunciante, por má fé ou pura ignorância, está utilizando os requisitos da confissão de dívida para o termo de reconhecimento de dívida, que são documentos diversos e sem relação.

A **confissão de dívida** trata-se de termo quanto a existência de **operações de crédito no âmbito privado**, regulado pelo art. 37 da Lei 101/2000.

Insta salientar que o CADE trata-se de uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça, com atribuições previstas na Lei 12.529/2022, cuja missão é a manutenção da livre concorrência entre **entidades privadas** que integram a economia nacional.

Sendo o Executivo Municipal pessoa jurídica de **direito público**, não se aplicam as mesmas regras do guia apresentado para execução de despesas no âmbito interno do Município.

O Executivo Municipal está jurisdicionado ao Tribunal de Contas da União (TCU) observando todas as regras ali impostas na confecção de seus atos administrativos, inclusive no ato em discussão.

O termo de reconhecimento de dívida em discussão, publicado no diário oficial, na data de 22 de dezembro de 2022, o qual se encontra na fls. 325 da edição 2340, o qual está vinculado a contrato existente, segue todos os requisitos do TCU, sendo ato pleno, válido e eficaz.

O termo de reconhecimento decorre do de dívida, que possuía **previsão orçamentária** e contrato com a administração pública. Sendo que o desequilíbrio, pela diminuição de rodagem e o aumento dos preços do combustível, gerou a diferença entre o quilometro rodado e o valor pago pelo município e, portanto, o termo de reconhecimento.



15. DA PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO

Alega o denunciante que não houve a publicidade do pagamento do de Termo de reconhecimento de dívida, novamente incorreto.

A constituição Federal determina que, nos incisos XXXIII do art. 5º, inciso II, do § 3º, do art. 37, e no § 2º, do art. 216, a todos o direito de acesso às informações constantes nos órgãos públicos, visando garantir a transparência e publicidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Segundo o inciso II do parágrafo 1º do art. 48 da Lei 101/20024, a transparência é assegurada também mediante a:

(...) liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso ao público(...)

Em cumprimento a constituição, a Lei 101/2204 e ao princípio da publicidade, aos municípios é obrigatório conferir publicidade às despesas e receita, diretrizes orçamentárias e dados referentes à estrutura organizacional do município. Podendo para este fim serem utilizadas o diário oficial, assim como os portais da transparência.

O Diário Oficial é o veículo oficial de publicidade dos atos administrativos, sendo utilizado para dar publicidade aos atos da Administração Pública, conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 61, parágrafo único:

1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

A publicação em Diário Oficial da despesa é aderente com as diretrizes observadas pela Prefeitura de Campo Largo quanto à adoção de boas práticas, em todas as execuções orçamentárias e financeiras. Conforme dispõe o Referencial Básico de Governança Organizacional para organizações



públicas e outros entes jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União (TCU), seguido integralmente pelo município.

Conforme pode-se verificar do diário oficial de nº 2340/2022, emitido na data de 22 de dezembro de 2022, acostado pelo próprio denunciante (fls. 325), o termo de reconhecimento da dívida foi publicado no diário oficial, como determina a legislação, dando publicidade ao ato.

Atendendo ao mesmo princípio houve a divulgação do pagamento do termo de reconhecimento de dívida, no portal da transparência na data de 26 de dezembro de 2022.

O Portal da Transparência, por sua vez, é uma ferramenta digital que visa disponibilizar informações sobre a execução orçamentária e financeira da Administração Pública, conforme disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e na Lei 101/202, art. 48, parágrafo primeiro, inciso II:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (...) § 1º A transparência será assegurada também mediante: II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

O Portal da Transparência e o diário oficial são ferramentas desenvolvidas para permitir que a sociedade acompanhe o uso dos recursos públicos, ambas atendendo ao princípio da publicidade.

Assim, ao contrário do afirmado pelo denunciante, a Prefeitura observa rigorosamente a legislação, inclusive adotando boas práticas, realizando a publicidade de todos os atos.

Inexiste qualquer ocultação dos fatos, pelo contrário, deu-se ampla divulgação a uma transação ocorrida entre o Poder Executivo e um de seus fornecedores de serviços.



Portanto, no caso discutido houve o cumprimento ao princípio da publicidade, não apenas em uma das ferramentas disponíveis pelo município, mas em ambas, ao dar publicidade ao pagamento: por meio do diário oficial com a publicação do termo de reconhecimento da dívida (oficial de nº 2340/2022, emitido na data de 22 de dezembro de 2022 - fls. 325); E divulgação do pagamento do termo de reconhecimento de dívida, no portal da transparência na data de 26 de dezembro de 2022, o qual acosta-se o comprovante e, está disponível para consulta no site da Prefeitura.

16. ASSINATURA DA NOTA DE EMPENHO – ORDENADOR DE DESPESAS

Alega o Denunciante que a nota de empenho para pagamento do reequilíbrio contratual foi assinada por terceiro, não ordenador da despesa.

Primeiramente, para melhor entendimento, esclarece o que é a nota de empenho.

A nota de empenho é ato administrativo simples, que realiza o registro do nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria, inexiste ato decisório na nota de empenho, tratando-se de registro de dados de empenho anteriormente deferido, vejamos artigo 61 da Lei 4.320/1964:

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Por se tratar de ato administrativo a assinatura da nota de empenho pode ser outorgada.

A outorga é um instrumento jurídico por meio do qual uma pessoa (outorgante) concede a outra (outorgado) a autorização para agir/assinar em seu nome. No âmbito da Administração Pública, a outorga de poderes pode ser utilizada para delegar atribuições a servidores públicos.

Para que a outorga tenha efeitos deve ser realizada por meio de documento formal, como portaria, na qual devem ser especificadas



claramente as atribuições delegadas, os limites de atuação do servidor e os casos em que a delegação de poderes é válida. Além disso, a outorga deve ser publicada em órgão oficial de divulgação, garantindo assim sua publicidade.

Conforme, fls.290 a nota de empenho foi assinada por BRUNO CEZAR DA CRUZ, o qual possui, conforme portaria de nº 642/2022, assinado em 04 de Maio de 2022, poderes para assinar documentos e atos legais, para o funcionamento da secretaria, em nome da secretaria da pasta DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO. Vejamos:

PORTARIA N° 642/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, memorando nº 072/2022-SME.

RESOLVE

Art. 1º - **OUTORGAR** Poderes ao (a) Servidor (a) Público (a) Municipal **BRUNO CEZAR DA CRUZ**, na ausência da Senhora **DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO**, Secretária Municipal da Educação, para assinar documentos e atos legais que se fizerem necessários para o funcionamento da Secretaria. a partir de 03/05/2022.

Art.2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, assinado e datado eletronicamente.

MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM
Prefeito Municipal

Deste modo, a nota de empenho assinada pelo servidor não possui qualquer ilegalidade.

Cumprindo a portaria nº 642/2022 o servidor assinou o ato administrativo - nota de empenho - a fim de dar andamento ao funcionamento da secretaria.

Insta salientar, que apenas o documento de nota de empenho foi assinado pelo servidor, por se tratar de documento simples, passível de outorga, sendo que todos os demais atos do processo administrativo foram realizados, pela ordenadora, a secretaria de Educação DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, inclusive o TERMO DE RECONHECIMENTO, assinado pela secretaria, na data de 22 de dezembro, conforme pode-se observar das fls. 288. Sendo posteriormente assinada a nota de empenho, na data de 23 de dezembro de 2022, às fls. 290, pelo servidor BRUNO.

17. CONCLUSÃO



Todas as razões desenvolvidas ao longo da presente defesa revelam, de forma inconteste, a necessidade de ser extinto, seja por razões estritamente processuais, seja pela manifesta improcedência da denúncia recebida, o processamento do presente pedido de *impeachment*.

Não existe razões de fato e de direito para que o presente processo possa prosperar, pois sua forma está viciada. Na falta de fatos que possibilitem a revisão direta do resultado das urnas, outras formas de revanchismo político-eleitoral passaram a ser buscadas com avidez de setores oposicionistas. A busca de um fundamento para o *impeachment* do Prefeito passou a ser uma estratégia de vingança. Parte-se de um desejo de cassação do mandato para se conseguir, a qualquer preço, um fato que possa justificar esta medida.

Nas democracias é natural que ideias políticas sejam disputadas com ardor, com paixão e com veemência. Mas sempre dentro dos padrões respeitosos de convivência institucional. Quando, porém, os interesses pessoais são colocados acima dos interesses do próprio Estado e da Sociedade, o projeto de poder passa a estar acima de tudo e de todos. Acima inclusive da própria Lei e da Constituição.

Nesta manifestação que se apresenta a essa r. Comissão Especial em nome do Prefeito Maurício Roberto Rivabem, não se defende apenas o seu direito subjetivo ao exercício regular do mandato para o qual foi legitimamente eleito pela maioria dos cidadãos Campo-larguenses. Por esta defesa também se avoca a defesa da Constituição e do estado Democrático de Direito.

Como vastamente demonstrado, nenhum crime de responsabilidade ou infração político-administrativa foi praticado pelo Prefeito. Não houve qualquer ilicitude nos seus comportamentos.

Também não houve ação direta sua nos atos que lhe são imputados. Não causou prejuízo nenhum ao erário Municipal.



Conforme se verifica da presente defesa todas as alegações do denunciante foram infundadas:

a) A escolha pelo georreferenciamento para o transporte escolar se deu por cumprimento legal da Resolução nº777/2013 da Secretaria Estadual de Educação; Razão pela qual não procede o argumento de que não houve atenção, pela prefeitura, quanto ao transporte escolar;

b) O pedido de reequilíbrio foi ingressado em **20 de Maio de 2022** pela empresa COLETIVO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA por meio do processo nº 23430/2022 que depois foi convertido, pela Prefeitura, no processo de nº 34794/2022; Com o deferimento o pedido retroage a data de protocolo, portanto, em 20 de maio de 2022. Razão pela qual não procede o argumento de que o processo de reequilíbrio foi ingressado após a finalização do contrato;

c) O reequilíbrio do contrato teve por base; **i)** o parecer técnico da Procuradoria Geral do Município determinando que, comprovado o desequilíbrio, era obrigação da administração em realizar a repactuação do contrato (fls. 48-50); **ii)** o parecer técnico do contador do município KARL HORST HEINRICHES confirmando a redução de 17% da quilometragem e a alta do preço do diesel no período, comprovando o desequilíbrio do contrato (fls. 157 - 163). **iii)** Comprovado o desequilíbrio o processo foi encaminhado ao Economista Everson Kapusniak para cálculo chegando ao valor devido de pagamento de R\$ 1.283.441,64 (fls. 282 a 283); portanto, não possui qualquer amparo técnico a alegação do denunciante de que a empresa não fazia jus ao recebimento do reequilíbrio;

d) O documento utilizado para a concessão do pagamento do reequilíbrio foi o TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, o qual possui prévia dotação orçamentária e está ligado a contrato celebrado com a administração pública, sendo que TODOS os requisitos do TERMO DE RECONHECIMENTO foram cumpridos pela administração; Razão pela qual não procede o argumento do denunciante de que o documento não cumpre os requisitos exigidos na Legislação ou não possui cobertura contratu



e) houve o cumprimento ao princípio da publicidade, não apenas em uma das ferramentas disponíveis pelo município, mas em duas, ao dar publicidade ao pagamento: por meio do diário oficial com a publicação do termo de reconhecimento da dívida (oficial de nº 2340/2022, emitido na data de 22 de dezembro de 2022 - fls. 325); E divulgação do pagamento do termo de reconhecimento de dívida, no portal da transparência na data de 26 de dezembro de 2022;

f) A nota de empenho, documento que registra os dados do empenho, foi assinado por servidor que possuía outorga de poderes para fazê-lo, conforme portaria de nº 642/2022 assinada em 04 de maio de 2022; Ademais, o ato decisório que deferiu o reequilíbrio – TERMO DE RECONHECIMENTO – foi assinado corretamente pela ordenadora do serviço a secretaria Municipal de Educação DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO.

A hipótese de aceitação desta denúncia, portanto, em face de não terem nenhum embasamento constitucional ou jurídico, qualificarão, indiscutivelmente, uma verdadeira ruptura com nossa ordem jurídica democraticamente estabelecida em um verdadeiro e disfarçado menosprezo pela soberania do voto popular.

E vai se além, numa eventual condenação se abrirá as portas para uma possível erradicação de opositores no seio desta própria Câmara, em benefício de uma maioria circunstancial.

Por estas razões, se sustenta que as presentes razões de defesa sejam recebidas por esta DD. Comissão Especial e aceitas “*in totum*”, seja nas sua preliminares regularmente arguidas, seja nas suas razões de mérito. Por direito e por justiça, portanto, se postula seja julgado como manifestamente improcedente a presente denúncia.

18. DOS PEDIDOS

1) Em sede de preliminar, conforme as razões expostas nesta defesa prévia, inconteste o necessário e o devido arquivamento da denúncia,



notadamente por sua atestada **INÉPCIA** e, mesmo, pela banalização do instituto do *impeachment* “*in casu*” como exposto, à luz do seguinte:

- a uma; resta desconsiderado na denúncia e em sua admissibilidade a natureza jurídico-político do julgamento das infrações e crimes previstos no Decreto Lei nº 201/67; **a)** do juízo excepcional exercido pelo Poder Legislativo; **b)** aplicação do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, mesmo se tratando de atos praticados no âmbito do processo político-administrativo em sede de exame de legalidade, inclusive em relação a verificação de efetiva justa causa para a decretação parlamentar de perda de mandato;

- a duas; a **INÉPCIA DA DENÚNCIA** diante das imputações desprovidas tanto do suposto crimes praticados e de ato infrator (crimes de responsabilidade e infrações político-administrativa), quanto de provas e elementos sequer indiciários, que denotam inquestionável prejuízo ao devido processo legal e seus corolários ampla defesa e contraditório, em ferimento à legalidade, segurança jurídica, aos preceitos democráticos e republicanos e suas máximas efetividades; em detrimento ao equilíbrio dos poderes, em clara violação ao princípio da imparcialidade, como também em violação aos limites imanentes dos direitos fundamentais, bem como ao princípio do *onus probandi* atinente ao *Denunciante* que se serviu, tão somente, de ponderações desproporcionais inócuas para alegar generalidade infundadas e carentes de mínimo de escopo probatório e suas parcias elucubrações;

- a três: **ausência clara de Justa Causa: Falta de adequação típica; em atestada inexistência de dolo, no caso, notadamente no ato de gestão do Prefeito, inclusive, e fundamentalmente, pela lesão da denúncia à imprescritibilidade de prova, pelo *Denunciante*, do pressuposto intrínseco para a caracterização dos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativa, a saber: ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO, inexistente no caso.**

2) **No mérito**, que seja rejeitada a denúncia, não prosseguindo com o processo de *impeachment* – arquivando previamente, no caso, em todo seu conteúdo, tendo em vista a ausência de qualquer conduta imputável ao

Prefeito Maurício Roberto Rivabem, a atipicidade das condutas descritas na inicial e a presença da excludente de ilicitude e de culpabilidade, notadamente, como dito, ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO inexistente de previsão constitucional e legal para que a Câmara de Vereadores atue com função jurisdicional no presente feito;

3) Diante do contexto fático exposto na denúncia, bem como à escorreita interpretação legislativa de regência, **REQUER**, de forma inarredável, **O ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA** diante das inúmeras ilegalidades apontadas que se reveste a pretensão, assim como da manifesta ausência de justa causa para a cassação de mandato do Prefeito, em evidente desvio de finalidade na utilização do instrumento do *impeachment*, pelos fins e interesses atinentes aos pleitos eleitorais e seus desfechos;

4) Por fim, como permitido em Direito, aponta e requer a produção de prova testemunhal, cujo rol segue abaixo relacionado, bem como prova documental e em especial pericial em relação ao material apresentado na peça acusatória pelo *Denunciante*.

Termo em que;

Espera o deferimento.

Campo Largo, 27 de fevereiro de 2024.

JAQUELINE SANTOS DA SILVA
OAB/PR 101.041

ISABELLA BARONI RIVABEM
OAB/PR 98.234

FLEDINEI BORGES LICHESKI
OAB/PR: 57.114



ROL DE TESTEMUNHAS

- 01) KARL HORST HEINRICH – Contador municipal
- 02) EVERSON KAPUSNIAK - Economista Municipal
- 03) MAURÍCIO MANEIRA BATISTA – Diretor do DCONT
- 04) PAULA YAMILY GOMES CRUZ – Contadora Municipal
- 05) SILVIO SEGURO – Procurador Municipal
- 06) DOROTEIA APARECIDA MERCHIORI STOCO – Secretaria Municipal de Educação
- 07) BRUNO CEZAR DA CRUZ – Servidor da Secretaria Municipal de Educação
- 08) RODRIGO CORLETO HOELZL – Diretor Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. R." or a similar initials.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA Nº. 11/2024

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, artigo 35-B, inciso V e atendendo à solicitação do processo protocolado sob nº 2788/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Adotar ponto facultativo na Câmara Municipal de Campo Largo nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024, em razão do Carnaval e Quarta-Feira de Cinzas, retornando-se às atividades no dia 15 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Largo, 18 de janeiro de 2024.

**Câmara Municipal de
Campo Largo**
JOAO CARLOS FERREIRA
019.552.889-17
01/02/2024 11:01:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.
João Carlos Ferreira
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/02/2024 11:01:03:00 -03



RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 - CEP 83601-450 - CAMPO LARGO - PARANÁ

FONE: (41) 3392-1717

E-mail: cmcAMPOLARGO@cmcAMPOLARGO.pr.gov.br

Home page: www.cAMPOLARGO.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício CP nº 01/2024

Campo Largo, 07 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos dos artigos 61 e 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis e art. 5º, inc. III, do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, o Vereador Genésio Francisco Oliveira dos Santos, Presidente da Comissão Processante constituída para conduzir os trabalhos de apuração de denúncia protocolada nesta Casa de Leis sob processo nº 5174/2024, vem por meio deste notificar Vossa Excelência e encaminhar cópia dos documentos que integram o processo.

Cordialmente,


GENÉSIO F. O. DOS SANTOS

Presidente da Comissão Processante

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO RIVABEM
Prefeitura Municipal



RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 – CEP 83601-450 – CAMPO LARGO – PARANÁ

FONE/FAX: (41) 3392-1717

E-mail: cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br

Home page: www.campolargo.pr.leg.br

1

Quinto dia da Comissão Procurante criada para apresentar a Denúncia nº 01/2024 contra o Excelentíssimo Exmo. Sr. Fábio Municipal Jr. Maurício Roberto Rivalim.

1ª Reunião da Comissão Procurante:

Aos sete dias do mês de fevereiro de 2024, no Edifício Municipal da Câmara dos Vereadores de Campo Largo, reuniram-se os Vereadores Genísio da Vital (Podemos) na condição de Presidente; Dr. João Fruta (União Brasil) na condição de Relator; e Germaninho (PSDB) na condição de Membro, para inaugurar os trabalhos da Comissão Procurante. O Presidente da Comissão solicitou duas cópias integrais da denúncia, uma para o Relator e outra para ser entregue ao Denunciado. Ficou decidido pela Comissão que os motoristas da Câmara farão a entrega das diligências necessárias, e que os dias serão contados em dias úteis para fins de contagem de prazo, já que a mesma comissão neste tocante. O vereador Germaninho solicitou parceria jurídica da Casa立法 da denúncia. O Relator sugeriu aguardar a Edição do Brilho. Mas o vereador Germaninho insistiu em pedir para auxiliá-lo na análise da denúncia.

Ficou decidido pela Comissão que em todas as reuniões se faz necessária a presença do jurídico da Casa, na pessoa da Diretora Jurídica ou seu colégio. Ficou também decidido o acompanhamento nas reuniões da Assessora das Comissões para auxiliar a redação e elaborar os documentos necessários à Comissão Procurante. A Comissão decidiu que se reunirá novamente na próxima reunião das Comissões para



Resolução SEED 777 - 18 de Fevereiro de 2013

Publicado no Diário Oficial nº. 8906 de 27 de Fevereiro de 2013

Súmula: Estabelece critérios, forma de transferência de recurso, execução, acompanhamento e prestação de contas do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, a partir de 2013.

O Secretário de Estado da Educação, no uso das atribuições legais, e considerando a necessidade de:

- oferecer transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas de Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, por meio de assistência financeira aos Municípios;
- estabelecer as orientações e instruções necessárias à consecução do disposto na Lei Estadual n.º 14.584, de 22 de dezembro de 2004, e na Lei Federal n.º 10.880, de 9 de junho de 2004, que instituem, respectivamente, o Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE.

RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar critérios e normas para transferência, execução e prestação de contas dos recursos financeiros do Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE) aos Municípios.

Parágrafo Único: O PETE é composto de recursos financeiros consignados no Orçamento Estadual, especificamente para a manutenção do transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2.º A transferência de recursos financeiros aos Municípios, à conta do PETE, será condicionada à efetiva arrecadação do Estado e à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO I

DO DIREITO AO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO

Art. 3.º Têm direito ao transporte escolar público os alunos da Educação Básica, da zona rural e urbana, matriculados na Rede Estadual da Educação e que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 m (02 quilômetros) das escolas em que estão matriculados.

Art. 4.º Exceção ao critério referido no Art. 3.º, os seguintes casos:

- a) alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;
- b) ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;
- c) quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obriguem o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo;
- d) quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras.

Art. 5.º Cabem aos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual da Ensino:

- a) orientar o aluno/responsável sobre os critérios definidos nesta Resolução;
- b) cadastrar no SERE e no SEJA os alunos que necessitam do transporte escolar para acesso e permanência na escola, respeitados os critérios contidos nesta Resolução;
- c) atualizar, sempre que necessário, os dados de todos os alunos quanto ao uso do transporte escolar no SERE e SEJA;
- d) orientar o aluno/responsável quanto à obrigatoriedade da apresentação, no ato da matrícula, de cópia da fatura da Copel atualizada, ou de outra que a substitui;
- e) garantir que o direito ao transporte escolar ocorra de acordo com os critérios definidos nesta Resolução, sob pena de verificação e confirmação in loco e adoção de medidas saneadoras, se for o caso.

Parágrafo único: É de responsabilidade da Direção do Estabelecimento de Ensino a inserção correta de todas as informações de matrícula e do cadastro do aluno, inclusive a atualização do endereço completo do aluno e código de identificação da Copel, ou outro que o substitui.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 6.º A transferência dos recursos financeiros consignados no orçamento do Estado no âmbito do PETE será realizada de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente específica, nos termos facultados pela Lei Estadual n.º 14.584/2004.

Art. 7.º O cálculo do montante de recursos financeiros a serem transferidos aos Municípios para o transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual da Ensino terá como base:

a) o custo aluno/quilômetro resultado da aplicação da Metodologia de Custos implementada no Sistema de Gestão do Transporte Escolar - SIGET, decorrente do preenchimento, pelos Municípios, das informações sobre o transporte escolar do Município, tomando por base o ano anterior;

b) o número de alunos da Educação Básica da Rede Pública Estadual da Ensino que utilizam o transporte escolar, cadastrados no Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE e no Sistema da Educação de Jovens e Adultos - SEJA, no ano em curso, respeitados os critérios de uso do transporte escolar estabelecidos nesta Resolução;

c) para os meses de fevereiro a junho será considerado no cálculo o número de alunos cadastrados no Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE) e no Sistema da Educação de Jovens e Adultos - SEJA do ano anterior e o ajuste para o

número de alunos do ano vigente será feito nas demais parcelas.

§ 1.º No montante de recursos do PETE serão contemplados os recursos do PNATE referentes aos alunos da Rede Pública Estadual da Ensino, transferidos diretamente aos Municípios.

§ 2.º Reconhecida a necessidade e realizado o transporte escolar para outro Município, o número de alunos efetivamente transportados será computado, para fins de repasse dos recursos do PETE, para o Município que transporta, diminuindo, em igual número, do Município em que conste a matrícula no SERE ou SEJA.

Art. 8.º Os valores apurados na forma do Art. 8.º serão transferidos diretamente aos Municípios em 10 (dez) parcelas, no período de fevereiro a novembro do ano em curso, e deverão ser utilizados exclusivamente no custeio de despesas com o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino.

Art. 9.º O valor por Município, a que se refere o Art. 8.º desta Resolução, será disponibilizado, em fevereiro e em junho, no endereço eletrônico www.diaadiacuracao.pr.gov.br e poderá ser alterado, durante o período, em caso de fato superveniente.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 10.º Os recursos financeiros transferidos aos Municípios, no âmbito do PETE, deverão ser mantidos e geridos em contas-correntes específicas, abertas pelo Município, em bancos oficiais e informadas ao Grupo Financeiro Setorial da



SEED até o último dia útil do mês de janeiro.

§ 1.o Os recursos financeiros, enquanto não utilizados na sua finalidade, deverão ser obrigatoriamente aplicados em Caderneta de Poupança, ou em Fundo de Renda Fixa, lastreados em títulos públicos, com liquidez e rentabilidade diárias.

§ 2.o A aplicação financeira de que trata o parágrafo anterior deverá estar vinculada à mesma conta corrente em que os recursos financeiros do Programa foram creditados, cujas receitas obtidas, em função das aplicações efetuadas, serão, obrigatoriamente, computadas a crédito na conta específica da transferência e utilizadas, exclusivamente, em sua finalidade, na forma definida no Art. 14 desta Resolução, sendo que o resultado dessas operações deverá ser registrado nos documentos e demonstrativos que integrarão a prestação de contas.

§ 3.o Os saques de recursos da conta do PETE somente serão permitidos para pagamento de despesas previstas no Art. 14 desta Resolução, devendo a movimentação realizar-se, exclusivamente, através de cheque nominativo ao credor, ordem bancária ou débitos eletrônicos mediante utilização do sistema próprio de pagamento do Município.

Art. 11 O saldo dos recursos financeiros recebidos pelo Município à conta do PETE, existente na conta corrente específica, em 31 de dezembro do ano corrente, poderá ser utilizado para o exercício subsequente e sua aplicação será feita, obrigatoriamente, em ações previstas nesta Resolução.

Art. 12 À SEED é facultado solicitar a devolução de valores creditados, bem como suspender pagamento de parcelas a serem repassadas, mediante solicitação direta ao Município, nas seguintes situações:

I. ocorrência de depósitos indevidos pela SEED;

II. constatação de irregularidades na execução do Programa;

III. constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes;

IV. determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

V. imprecisão nas informações utilizadas para o cálculo do valor do repasse;

VI. ausência de prestação de contas dos recursos transferidos, conforme estabelece a legislação, ou ocorrência de irregularidades nas prestações de contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13 Os recursos transferidos à conta do PETE são destinados a:

I. pagamentos de despesas com reforma, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos dos veículos da frota própria municipal;

II. contratação de terceiros para a prestação de serviços para o fim específico relacionado ao transporte escolar;

III. contratação de combustível e lubrificantes do(s) veículo(s) escolar(es) utilizado(s) para o transporte de alunos da Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, desde que demonstrada e justificada sua necessidade e de acordo com a lei;

IV. custear despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso, dos veículos da frota própria municipal, observados os seguintes aspectos:

a) O(s) veículo(s) e/ou embarcação(ões) utilizado(s) no PETE, deverá(ão) possuir Certificado de Registro de Veículo ou Registro de Propriedade da embarcação, respectivamente, e apresentar-se devidamente regularizado(s) junto ao órgão competente;

b) todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com marca, modelo e ano do veículo ou embarcação.

§ 1.o Os veículos de transporte escolar deverão ser utilizados, exclusivamente, para o transporte de alunos da Rede Pública de Ensino;

§ 2.o Não poderão ser apresentadas despesas com multas, pessoal, tributos federais, estaduais e municipais não incidentes sobre materiais adquiridos e serviços contratados para consecução dos objetivos do Programa;

§ 3.o Quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros, poderá o Município efetuar a aquisição de passe-estudantil.

§ 4.o A manutenção do(s) veículo(s) envolvido(s) com o transporte escolar deverá ocorrer, preferencialmente, nas férias escolares da rede pública estadual de ensino.

Art. 14 Na oferta dos serviços de transporte escolar, por meio de frota própria municipal ou por meio da contratação de terceiros, deverão ser obedecidos os seguintes aspectos:

a) disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou Normas da Autoridade Marítima, para veículos ou embarcações, bem como eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal;

b) normas e orientações contidas no Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná;

c) o condutor do veículo rodoviário de transporte escolar deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro;

d) o condutor de veículo aquaviário deverá possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima.

e) quando ocorrer transporte escolar entre Municípios, deve-se seguir também a legislação de transporte intermunicipal.

Art. 15 Na utilização dos recursos do PETE, os Municípios deverão observar os procedimentos previstos na Lei Federal n.o 8.666/1993 e suas alterações e na Lei Estadual n.o 15.608/2007 e mais demais legislações constantes do preâmbulo deste Decreto.

CAPÍTULO V

DO COMITÉ MUNICIPAL DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 16 O Comitê deve ser criado por meio de Lei Municipal, com a finalidade de acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal, observando-se os seguintes critérios de composição:

I - 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 representante dos Diretores da Rede Estadual de Ensino;

III - 01 representante dos Diretores da Rede Municipal de Ensino;

IV - 01 representante de Pais dos Alunos.

§1.o A indicação dos representantes do Comitê deverá ser registrada em Ata, com a nomeação do representante e seu suplente.

§2.o Os representantes do Comitê terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§3.o O Comitê do Transporte Escolar terá 1 (um) Presidente eleito por seus pares, podendo ser reeleito uma única vez.

§4.o A escolha do Presidente do Comitê deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§5.o O Presidente poderá ser substituído, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato.

§6.o A atuação dos membros do Comitê não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social.

§7.o O Comitê não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Comitê.

§8.o A criação do Comitê deverá ser publicada no órgão municipal respectivo e também em Diário Oficial do Estado do Paraná, e cópias dessas publicações devem ser encaminhadas para a Coordenação do Transporte Escolar da Superintendência do Desenvolvimento Educacional – SUDE/SEED.

Art. 17 Compete ao Comitê Municipal do Transporte Escolar, as seguintes atribuições:

- a) analisar os Relatórios Bimestrais de controle do transporte diário dos alunos, contendo data, rota de transporte escolar, o número de alunos não atendidos, justificativas para as faltas e situação quanto à reposição das faltas (ANEXO I), que deverão ser encaminhados aos NRE's, com parecer do Comitê;
- b) verificar a correta aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Município cópia dos documentos que julgar necessário ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do Transporte Escolar;
- c) realizar visitas técnicas para verificar a adequação e a regularidade do Transporte Escolar;
- d) verificar a regularidade dos procedimentos encaminhando os problemas identificados ao NRE respectivo, para que as autoridades constituídas adotem as providências cabíveis e apliquem as penalidades, quando necessário.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 O acompanhamento e o controle social sobre a oferta do serviço do PETE serão exercidos junto aos respectivos Municípios, por intermédio do/da (s):

- I. Comitês Municipais de Transporte Escolar, pela análise e vistas dos Relatórios Bimestrais dos Diretores (Anexo I) e outros instrumentos de acompanhamento local da qualidade da oferta do transporte escolar;
- II. Núcleos Regionais de Educação (NRE), mediante Relatório Síntese Bimestral do Transporte Escolar (ANEXO II) e do Termo de Cumprimento dos Objetivos do Transporte Escolar Municipal (ANEXO III);
- III. Comitê Estadual do Transporte Escolar, conforme disposto no Decreto n.º 2038/2011;
- IV. Coordenação do Transporte Escolar, por meio do Sistema de Gestão do Transporte Escolar (SIGET), visitas técnicas, auditorias, verificação de denúncias e outros.

§1.º O acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos do PETE serão exercidos pelos Comitês Municipais do Transporte Escolar, constituídos na forma estabelecida por esta Resolução.

§2.º Os Relatórios Bimestrais dos Diretores consistem no controle bimestral relativo ao transporte diário dos alunos, contendo o número de alunos atendidos, razões para as faltas e providências tomadas e deverão constar das prestações de contas municipais dos recursos do Transporte Escolar e serem encaminhados aos NREs, até 10 (dez) dias úteis após o término do bimestre a contar do início do ano letivo da Rede Pública Estadual de Ensino.

§3.º O NRE deverá consolidar os Relatórios Bimestrais no Relatório Síntese Bimestral do Transporte Escolar (ANEXO II) e mantê-los arquivados por um prazo de 5 (cinco) anos, para eventuais consultas e auditorias da SEED, dos Comitês Estaduais e Municipais de Transporte Escolar, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da SEED.

§4.º Em caso de identificação da não prestação de serviços do transporte escolar pelos Municípios, por motivos não justificados, deverá haver a reposição de conteúdos e/ou dias paralisados, de acordo com a programação das unidades de ensino da SEED com acompanhamento do NRE e registro no Relatório Bimestral.

§5.º Os Relatórios Síntese Bimestrais dos NREs deverão ser encaminhados via correio eletrônico à C o o r d e n a ç à o d o Transporte Escolar/DILOG/SUDE/SEED, no prazo de até 20 (vinte) dias após o término do bimestre, a contar do início do ano letivo da Rede Pública Estadual de Ensino.

§6.º A paralisação na prestação de serviços de transporte escolar por motivos não justificados poderá incorrer em devolução proporcional dos recursos do PETE.

Art. 19 A Prestação de Contas dos recursos do PETE deverá constar da prestação de contas anual dos Municípios e ser encaminhada diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a Lei Estadual n.º 14.584, de 22 de dezembro de 2004.

Art. 20 Os documentos comprobatórios das despesas realizadas à conta do PETE, deverão permanecer, por um prazo de 5 (cinco) anos, contados do julgamento definitivo das contas, arquivados na Prefeitura Municipal, à disposição da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 21 Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PETE à SEED, ao Comitê Municipal e Estadual de Transporte Escolar, ao Tribunal de Contas, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Estadual e ao Ministério Público.

Parágrafo Único. As denúncias que trata o caput deste artigo deverão ser encaminhadas à SEED via postal para: OUVIDORIA/SEED, na Avenida Água Verde, 2140, Bairro Água Verde – CEP 80.240-900 – Curitiba/PR ou por via eletrônica para: ouvseed@pr.gov.br.

Art. 22 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Art. 23 Ficam revogadas: a Resolução n.º 2206/2012-GS/SEED, a Instrução Normativa n.º 05/2011-SEED/SUDE/DILOG e a Instrução Normativa n.º 12/2012-SEED/SUDE/DILOG.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

Arquivo

-  anexo89706_28758.pdf
-  anexo89706_28759.pdf
-  anexo89706_28760.pdf

Observações





COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 23430/2022 Cód. Verificador: 3Z9XUK25

Requerente: 33170 - TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA
CPF/CNPJ: 75.809.186/0001-23
Endereço: RUA GIANNI AGNELLI **CEP:** 83.607-430
Cidade: Campo Largo **Estado:** PR
Bairro: FAZENDINHA
Fone Res.: (041) 32178505 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Subassunto: SM EDUCAÇÃO - SOLICITAÇÃO DE PARECER OU INFORMAÇÃO (FLUXO)
Data de Abertura: 20/05/2022 13:08
Previsão: 20/05/2022
1º Movimento:

Observação

REF. Resposta ao ofício n. 116/2022

- Para consulta de processos de "Protocolo" pela internet, acesse: campolargo.atende.net.
- Localize, no portal de serviços, a opção "Cidadão" e na busca serviços "Protocolo".
- Para realização de consultas, tenha em mãos o número e o ano de seu processo, bem como o código verificador, constantes no cabeçalho deste comprovante.
- Seu processo está aberto. Alertamos que o não envio dos documentos necessários suspenderá o trâmite do seu processo até a devida regulação.

EMILY VALENTE FONTOURA





Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda.

Campo Largo, 20 de maio de 2022

Ofício 024/2022

Secretaria de Educação, Esporte e Cultura (SEMEEC) – Departamento de Transporte Escolar
Sra. Dorotéa Ap. Merchiori Stoco
 Secretaria Municipal de Educação e Esporte

Sr. Corinto de Souza
 Diretor de Transporte Escolar

Resposta ao ofício n. 116/2022

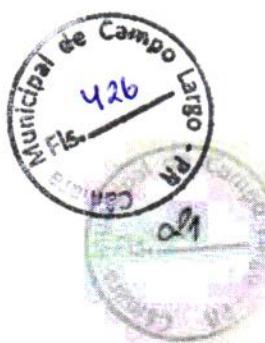
Prezado(a)s Senhore(a)s:

TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA., de qualificação já conhecida, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, em atenção ao Ofício 116/2022, expor e requerer o quanto segue.

No âmbito dos autos nº 0000884-61.2022.8.16.0026, foi deferida a tutela cautelar requerida em caráter antecedente pelo Ministério Pùblico do Estado do Paraná, com a consequente determinação de reestabelecimento das 64 (sessenta e quatro) linhas de transporte escolar do Município de Campo Largo/PR.

Em outras palavras, a pretensão do Ministério Pùblico (agasalhada pela decisão liminar proferida pelo D. Juiz da Vara da Fazenda Pùblica de Campo Largo/PR) era de que o transporte escolar do Município de Campo Largo/PR voltasse a ser prestado nos moldes dos anos anteriores.

Assim, para o integral atendimento da determinação judicial, não bastava aumentar o número linhas. Para o efeito pretendido, era necessário o efetivo reestabelecimento das 64 (sessenta e quatro) linhas que operavam em 2021.





Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda.

Todavia, na tentativa açodada de cumprir a decisão judicial, a SEMEEC não reestabeleceu as 64 (sessenta e quatro) linhas operadas pela PIEDADE no ano de 2021, mas apenas adaptou as novas linhas, de 2022.

Mesmo com os ajustes promovidos pela Administração Pública, a quilometragem diminuiu 17% (dezesseis por cento) em relação ao edital e às alterações promovidas até o ano de 2021, o que, por óbvio, impacta o cálculo do custo do quilômetro unitário.

Isso, pois, a redução da quilometragem (quando muito) reflete apenas nos custos variáveis, jamais nos fixos. Afinal, uma maior quilometragem "dilui" os custos fixos enquanto uma quilometragem menor torna os custos fixos proeminentes, o que enseja a revisão da equação do custo por km havida até então.

Posto isso, e diante do atual cenário, já abordado em expedientes anteriores, de: (i) divergências em relação à quilometragem efetivamente percorrida, (ii) desconfiguração do contrato firmado entre as partes, (iii) indevidas glosas promovidas pela Administração Pública – leia-se SEMEEC e (iv) aumento exponencial do preço dos insumos – Aumento de 24,9% no Diesel em Março, a PIEDADE apresenta a planilha em anexo, contemplando os novos custos da operação, partindo da quilometragem que a SEMEEC entende como adequada.

Em suma, constatou-se que o novo custo por quilômetro, necessário para a manutenção da viabilidade da operação e da justa remuneração, perfaz os R\$ 13,0143 (treze reais e cento e quarenta e três milésimos de centavos) média nos últimos 3 meses, conforme planilha apresentada.

Por fim, serve o presente também para rechaçar a informação contida no Ofício 116/2022, datado de 18/05/2022, no qual a SEMEEC alega que a PIEDADE não teria apresentado esclarecimentos em relação aos pontos divergentes entre as medições. Assim afirmado, a SEMEEC olvida que foi ela própria quem deixou de apresentar elementos capazes de subsidiar o não acatamento dos critérios da empresa.





Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda.

Com efeito, em missiva anterior (relativa a idêntica glosa, arbitrária e descabida), foi solicitado pela empresa que, *"com a finalidade de justificar a glosa efetuada pela SME e equacionar as divergências existentes entre as partes"* fosse *"complementada a planilha apresentada [pela SMEEC], com informações sobre a quilometragem por trajeto (manhã, meio-dia e tarde), acompanhada de mapa dando conta das referidas extensões e dos pontos de embarque dos primeiros alunos de cada linha"*.

Isso porque, a medição realizada pela TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA. utilizou instrumentos precisos (hodômetros e rastreadores de frota), que atestam a real quilometragem percorrida por seus veículos para o atendimento do contrato. Por óbvio, métricas estáticas do contrato de 2016 (cujas condições fáticas foram substancialmente modificadas) não podem se sobrepor ao efetivamente percorrido.

Em suma, as informações extraídas da operação ajustada para 2022 já foram prestadas pela empresa em protocolos anteriores, estando o Município apto para pagamento com base na quilometragem já informada e nos demais documentos que instruem o pedido.

Assim, com a finalidade de manter a operação do transporte escolar, requer que o valor do quilômetro unitário aqui apresentado seja considerado a partir do pagamento referente ao mês de março do corrente ano.

Era o que tínhamos a apresentar.

Atenciosamente,

Rodrigo Corleto Hoeizi
Diretor Superintendente

Página 3 de 4

Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda.
Av. Gianni Agnelli, nº 2.205 - Fazendinha - Campo Largo - Paraná -
CEP: 83.607-430 - Tel:(41) 3291-4500 - www.transpledade.com.br





TRANSPIEDADE

Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda.

Descrição	Fev	Março	Abril	TOTAL
Combustível	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82
Lubrificantes	R\$ 0,08	R\$ 0,08	R\$ 0,08	R\$ 0,08
Rodagem	R\$ 0,28	R\$ 0,28	R\$ 0,28	R\$ 0,28
Poças e Acessórios	R\$ 1,05	R\$ 1,39	R\$ 1,71	R\$ 1,39
Custo Variável Total	R\$ 3,23	R\$ 3,57	R\$ 3,89	R\$ 3,56
Depreciação	R\$ 0,63	R\$ 0,63	R\$ 0,76	R\$ 0,67
Veículos	R\$ 0,60	R\$ 0,60	R\$ 0,72	R\$ 0,64
Máq. Inst. e Equipamentos	R\$ 0,03	R\$ 0,03	R\$ 0,03	R\$ 0,03
Remuneração	R\$ 0,77	R\$ 0,76	R\$ 0,92	R\$ 0,81
Veículos	R\$ 0,52	R\$ 0,51	R\$ 0,62	R\$ 0,55
Máq. Inst. e Equipamentos	R\$ 0,11	R\$ 0,11	R\$ 0,14	R\$ 0,12
Almoxarifado	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,16	R\$ 0,15
Despesas com Pessoal	R\$ 5,06	R\$ 4,95	R\$ 5,95	R\$ 5,30
Operação	R\$ 3,41	R\$ 3,46	R\$ 4,16	R\$ 3,67
Manutenção	R\$ 0,41	R\$ 0,42	R\$ 0,50	R\$ 0,44
Administrativo	R\$ 0,27	R\$ 0,28	R\$ 0,33	R\$ 0,29
Benefícios	R\$ 0,97	R\$ 0,80	R\$ 0,96	R\$ 0,90
Remuneração Diretoria	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Despesas Administrativas	R\$ 0,90	R\$ 2,04	R\$ 2,52	R\$ 1,80
Gerais	R\$ 0,49	R\$ 1,63	R\$ 2,03	R\$ 1,36
Seguro Resp. Civil	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,25	R\$ 0,22
Seguro Obrigatório	R\$ 0,03	R\$ 0,03	R\$ 0,04	R\$ 0,03
IPVA	R\$ 0,17	R\$ 0,17	R\$ 0,20	R\$ 0,18
Custo Fixo Total	R\$ 7,36	R\$ 8,39	R\$ 10,15	R\$ 8,58
Custo Total	R\$ 10,59	R\$ 11,96	R\$ 14,84	R\$ 12,15
Custo Total c/Tributos	R\$ 11.3464	R\$ 12.8084	R\$ 15.0394	R\$ 13.8143
FROTA TOTAL	58	70	70	70
Km SEMMEC	62.177	75.404	62.799	200.380

Página 4 de 4

Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda.
 Av. Gianni Agnelli, nº 2.205 - Fazendinha - Campo Largo - Paraná -
 CEP: 83.607-430 - Tel: (41) 3291-4500 - www.transpiedade.com.br



ANEXO 1

Á SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

Processo nº 34794/2022
Assunto: Realinhamento de Preços.

Senhor Secretário:

Em atenção ao contido no despacho datado de 16 de dezembro de 2022 quanto a forma como se processará o pagamento dos valores atintes ao reequilíbrio de contrato, uma vez que o mesmo já se encontra finalizado, temos que não existe empecilho ao pagamento, uma vez que o feito teve início em data anterior ao término do contrato e o resultado da apuração diz respeito ao período em que o mesmo estava ativo.

Quanto à forma contábil de se efetuar o valor devido deverá ser apontado pela Secretaria da Fazenda, haja vista que esta Procuradoria está impedida pelo Ministério Público de manifestar-se quanto a eventual classificação e receita e consequentemente a forma como se processará os trâmites para tanto.

O certo é que, uma vez constado que existem valores a ser pago, este deverá assim ser procedido.

É o parecer.

Campo Largo, 20 de dezembro de 2022.

MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Assinado Digitalmente por:
SILVIO SEGURÓ
516.896.939-91
20/12/2022 14:14:11
Assinatura digitalizada com certificado digital não ICP-
Brasil.
Silvio Seguro
P.G.M.





ANEXO 5

PREFEITURA DE CAMPO LARGO

SECRETARIA DA FAZENDA

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
AV. NATAL PIGATTO 925
CEP: 83.607-240 – CAMPO LARGO - PR
TELEFONE (041) 3291-5102
horst@campolargo.pr.gov.br

Campo Largo, 06 de dezembro de 2022

Ao Senhor
Maurício Maneira Batista
Diretor
Departamento de Contabilidade
Secretaria Municipal da Fazenda

Assunto: **Realinhamento de preços**

Prezado Senhor,

Considerando que nossa manifestação anterior tratou de forma ampla o conteúdo do processo em razão de que não houve no requerimento, indicação precisa do objeto a ser analisado, a Administração por meio de novo pedido firmado pelo Excelentíssimo Secretário Municipal da Fazenda, Senhor Silvio Antonio Kotowicz, requer **análise do reequilíbrio econômico do contrato**.

Conforme juntado ao processo, o Exc. Procurador Geral do Município, Senhor Silvio Seguro, em despacho realizado em 17/11/2022 orienta o Exc. Secretário Municipal de Administração, submeter à avaliação, a planilha apresentada pela Transpiedade juntada no processo nr. 23430/22, protocolado em 20/05/2022.

Em sua solicitação, a Transpiedade argumenta que;

- a) Há em curso uma ação judicial determinando o restabelecimento de linhas de transporte escolar.
- b) Que a Administração não acolheu estritamente a decisão judicial, apenas adaptou as linhas existentes, fato que resultou na redução de 17% da quilometragem contratada.





PREFEITURA DE CAMPO LARGO

SECRETARIA DA FAZENDA

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
AV. NATAL PIGATTO 925
CEP: 83.607-240 – CAMPO LARGO - PR
TELEFONE (041) 3291-5102
horst@campolargo.pr.gov.br

- c) Que a redução da quilometragem executada interfere apenas nos custos variáveis, não nos custos fixos.
- d) Houve um aumento de até 24,9% no preço do diesel.
- e) Que o novo custo por quilômetro percorrido é de R\$ 13,0143 (treze reais e cento e quarenta e três milésimos de centavos).

Pois bem, quanto ao relatado no item "a", chegou ao conhecimento do Departamento de Contabilidade de maneira informal, que a relação contratual ocorrida no ano de 2021 se encontra em disputa judicial e que o reequilíbrio econômico financeiro do contrato deve ser analisado tendo como base o ano de 2022. A empresa Transpiedade indica em seu pedido o nr. dos autos , corroborando a informação do Poder Executivo.

Quanto à alegação de que houve uma redução da quilometragem percorrida em relação a proposta comercial em torno de 17%, como apontado no item "b", os documentos trazidos para análise, comprovam esta afirmação. A referida proposta comercial, numerada como página nr. 139 do processo referente ao pregão 007/2016, lote 3, indica que a empresa projetou, em 23 de fevereiro de 2016, uma quilometragem média mensal de 87.585,17 para fundamentar sua proposta pelo valor de R\$ 7.0488 por Km percorrido.. Em seu pedido de reequilíbrio, a requerente aponta no processo nr. 23.430/2022 a média descrita da TABELA 01, a seguir;

TABELA 01- QUILOMETRAGEM PERCORRIDA (FEV/2022 A ABR/2022) VS PROJETADA

Competência	fev/2022	mar/2022	abril/2022
Quilometragem	62.177	75.404	62.799
Proposta	87.585,17	87.585,17	87.585,17
Variação	29,01%	13,91%	28,30%





PREFEITURA DE CAMPO LARGO

SECRETARIA DA FAZENDA

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
AV. NATAL PIGATTO 925
CEP: 83.607-240 – CAMPO LARGO - PR
TELEFONE (041) 3291-5102
horst@campolargo.pr.gov.br

O contrato prevê no parágrafo segundo da cláusula oitava que;

Nas revisões contratuais motivadas por processos de otimização de rotas e/ou supressão de trechos de rotas ou rotas como um todo, antes do prazo do término do contrato, a alteração dos valores contratados não poderá ser maior que 25% do valor total do contrato, para mais ou para menos. (Grifo nosso)

Constata-se na TABELA 01, que por duas vezes, em fevereiro e abril/2022, o limite de 25% de variação foi ultrapassado. Ao se verificar apropriadamente os impactos das variações ao longo da execução contratual realizamos uma média cumulativa demonstrada na TABELA 02;

TABELA 02- QUILOMETRAGEM PERCORRIDA (FEV/2022 A ABR/2022) VS PROJETADA VS CUMULATIVA

Competência	fev/2022	mar/2022	abril/2022
Quilometragem	62.177	75.404	62.799
Proposta	87.585,17	87.585,17	87.585,17
Variação	- 29,01%	- 13,91%	- 28,30%
Variação média	- 29,01%	- 21,46%	- 24,88%

Conforme evidenciado na TABELA 02, embora a variação média não tenha ultrapassado o limite imposto de 25%, a superação em alguns meses pode ensejar uma análise mais aprofundada da Administração.

Em seguida, com dispõe o item “c”, a requerente alega que esta redução promovida unilateralmente pela Administração afetou o equilíbrio do contrato, vez que tal redução não implica na redução proporcional de seus custos, notadamente os custos fixos.





PREFEITURA DE CAMPO LARGO

SECRETARIA DA FAZENDA

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
AV. NATAL PIGATTO 925
CEP: 83.607-240 – CAMPO LARGO - PR
TELEFONE (041) 3291-5102
horst@campolargo.pr.gov.br

Tal premissa, a de que a redução da quilometragem não incorre em redução de custos fixos é verdadeira. Para Santos (2017, pág 03)¹, custos fixos podem ser conceituados como todos os gastos que não são afetados pelo aumento ou diminuição da produção de produtos ou prestação de serviços.

Este custos fixos estão presentes no contrato (pág. 329 do processo) que em sua cláusula primeira especifica:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de transporte escolar no território do município de Campo Largo-PR, em veículos próprios ao transporte de escolares, e em conformidade com o que determina a legislação vigente ao Edital de Pregão nr. 007/2016.

- a. 01(um) Ônibus Rodoviário com motorista e capacidade para 44 passageiros.
- b. 01(um) Micro Ônibus Rodoviário com motorista e capacidade para 32 passageiros.
- c. 02 (dois) ônibus tipo urbano com motoristas e monitores/as, adaptados para alunos cadeirantes e outros equipamentos necessários.
- d. 59 (cinquenta e nove) ônibus tipo urbano com motoristas e capacidade para 44 passageiros.
- e. 35 (trinta e cinco) funcionários/as para atuarem como monitores/as no interior dos ônibus, prestando assistência aos alunos
- f. Deverá haver disponibilidade de mais de 10% da frota de veículos, a título de “reserva”, para eventuais substituições.
- g. Manter a disposição do serviço 04 (quatro) funcionários motoristas como substitutos, para eventuais necessidades. (Grifo nosso)

Em nosso entendimento, independentemente da quilometragem percorrida, a requerente deveria disponibilizar um conjunto de ativos de forma permanente, como bem descreve a cláusula primeira.

Na pág. 143 do procedimento licitatório, a empresa apresenta sua composição de custos para a média de 87.585,17 km percorridos mensalmente, estes custos seriam

¹ Manual de Contabilidade e Análise de Custos 7^a ed.





PREFEITURA DE CAMPO LARGO

SECRETARIA DA FAZENDA

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
AV. NATAL PIGATTO 925
CEP: 83.607-240 – CAMPO LARGO - PR
TELEFONE (041) 3291-5102
horst@campolargo.pr.gov.br

constituídos em 31,93% de custos variáveis e de 68,07% de custos fixos. Tais informações associadas a projeção inicial de preço resulta no resumo consolidado disposto na TABELA 03;

TABELA 03 - PROPOSTA INICIAL, COM EQUILÍBRIO

	R\$/Km	Km projetada	Faturamento
Faturamento projetado	7,0488	87.585,10	R\$ 617.370,35
Custos Fixos			R\$ 392.314,68
Custos Variáveis	2,1008		R\$ 183.998,93
Custos c/impostos 6,65%			R\$ 41.055,13
Equilíbrio			R\$ 1,61

No intuito de buscar uma melhor representação, a alteração da quilometragem para menor, considerando os dados da proposta inicial resulta em um desequilíbrio econômico financeiro de R\$ 97.611,15 evidenciado na TABELA 04:

TABELA 04 - PROPOSTA INICIAL, CONSIDERANDO ALTERAÇÃO NA QUILOMETRAGEM

	R\$/Km	Km projetada	Faturamento
Faturamento projetado	7,0488	65.792,98	R\$ 463.761,56
Custos Fixos			R\$ 392.314,68
Custos Variáveis	2,1008		R\$ 138.217,89
Custos c/impostos 6,65%			R\$ 30.840,14
Desequilíbrio			R\$ -97.611,15





PREFEITURA DE CAMPO LARGO

SECRETARIA DA FAZENDA

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
AV. NATAL PIGATTO 925
CEP: 83.607-240 – CAMPO LARGO - PR
TELEFONE (041) 3291-5102
horst@campolargo.pr.gov.br

Neste sentido, a alteração da quilometragem para quantitativo inferior ao anteriormente previsto causa desequilíbrio econômico financeiro a empresa.

A requerente cita, conforme destacado no item “d”, um aumento substancial no preço do diesel, anexando ao seu requerimento, notícias da elevação de preço. Tal alegação pode ser comprovada por meio de consulta realizada no endereço eletrônico <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/dados-abertos/serie-historica-de-precos-de-combustiveis>.

Em resumo, o pedido de reequilíbrio está fundamentado em dois pontos principais, a alta dos preços de combustíveis e a redução da quilometragem, a empresa Transpiedade requer o ajustamento de preço para R\$ 13,0143 (treze reais e cento e quarenta e três milésimos de centavos).

Na TABELA 05, aplicando o custo variável indicado pela prestadora de serviços e atualizando os custos fixos pelo IPCA amplo no período de 23/02/2016 a 20/05/2022 chegamos a seguinte estrutura e preço por quilômetro projetado de R\$ 12,774;

TABELA 05 - ESTRUTURA DE PREÇOS ATUALIZADA

	R\$/Km	Km projetada	Faturamento
Faturamento projetado	12,774	65.792,98	R\$ 840.439,53
Custos Fixos			R\$ 550.320,63
Custos Variáveis	3,56		R\$ 234.223,01
Custos c/impostos 6,65%			R\$ 55.889,23
Equilíbrio			R\$ 6,66

Recomendamos que a Administração ateste a média de quilometragem de 65.792,98, bem como a aplicação do IPCA sobre os custos fixos. Quanto à comprovação dos custos variáveis, cabe à Transpiedade juntar as notas fiscais de combustíveis, lubrificantes e “rodagem” adquiridos em 2016 e 2022 a fim de comprovar o aumento de





MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Assinado Digitalmente por:

KARL HORST HEINRICH

962.396.899-04

06/12/2022 08:35:04

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

SECRETARIA DA FAZENDA

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
AV. NATAL PIGATTO 925
CEP: 83.607-240 – CAMPO LARGO - PR
TELEFONE (041) 3291-5102
horst@campolargo.pr.gov.br

preços destes insumos visto que estes custos não se adequam à evolução de indicadores de inflação. Feitas estas considerações, indicamos o valor de R\$ 12,774 por km percorrido.

Levando em conta o valor significativo do contrato e que a execução de análises desta natureza não se tratam de um serviço habitual do Departamento de Contabilidade, a revisão dos cálculos aqui apresentados é desejável.

Por fim, nos chama atenção a estrutura do contrato, embora a Administração busque a otimização da execução contratual, tal ação tem em grande parte seu efeito anulado em razão da contração dos custos fixos.

Respeitosamente,

Karl Horst Heinrichs
CONTADOR
CRC-PR 045596/O-1
Matricula 714739

PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://sic.atende.net/p/63872Sab65bpt>





Processo nº 34794/2022

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro – Contrato nº 20/2016

Tendo em vista o contido no processo administrativo, informo que a presente manifestação tem como objetivo a apuração das diferenças decorrentes entre os valores liquidados pelo Município e os valores no reequilíbrio, calculadas com base nas informações prestadas pelo Departamento de Transporte Escolar em 16/12/2022, bem como pelo Departamento de Contabilidade em 06/12/2022, com relação ao realinhamento de preços, o qual aponta por meio de Parecer Técnico o valor de R\$ 12,774 por quilômetro. Neste sentido, o cálculo é o seguinte:

VALOR DO KM PAGO	R\$ 9.370
VALOR DO KM NO REEQUILÍBRIOS	R\$ 12.774

MÊS DE REFERÊNCIA (ANO DE 2022)	KM DIÁRIO	DIAS LETIVOS	VALOR LIQUIDADO	VALOR DEVIDO NO REEQUILÍBRIOS	DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O VALOR REEQUILIBRADO
JANEIRO*	0,00	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FEVEREIRO	4.145,10	15	R\$ 582.598,49	R\$ 794.242,61	-R\$ 211.644,12
MARÇO	3.590,65	21	R\$ 706.533,61	R\$ 963.206,23	-R\$ 256.672,62
ABRIL	3.694,10	17	R\$ 588.433,19	R\$ 802.203,37	-R\$ 213.770,18
MAIO	3.664,30	22	R\$ 755.358,80	R\$ 1.029.770,90	-R\$ 274.412,10
JUNHO	3.694,10	20	R\$ 692.274,34	R\$ 943.768,67	-R\$ 251.494,33
JULHO	3.694,10	6	R\$ 207.682,30	R\$ 283.130,60	-R\$ 75.448,30
TOTAL			R\$ 3.532.880,73	R\$ 4.816.322,37	-R\$ 1.283.441,64

* Período de férias escolares.

Assim, o valor do presente reequilíbrio, com base no valor do quilômetro calculado pelo Sr. Contador do Município, soma R\$ 1.283.441,64 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) no período de janeiro a julho/2022.

Encaminhamos à Secretaria Municipal de Educação para ciência, avaliação, decisão e continuidade do processo, visto que quando citada à administração, fazem referência à Secretaria Ordenadora de Despesas, e não à Secretaria Municipal de Administração.



Sem mais, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

(Campo largo/PR, assinado e datado digitalmente)



MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Assinado Digitalmente por:

EVERSON KAPUSNIAK

007.605.729-17

16/12/2022 12:34:52

Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-

Brasil

Everson Kapusniak

Economista – Corecon/PR nº 8.212

Divisão de Análise e Controle de Contratos

Secretaria Municipal de Administração

À Secretaria Municipal de Educação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/12/2022 12:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://cet.ea.aleme.net/p619r902492b14>





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PARANÁ

QUARTA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2022.

ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 2178 - 25 Pág(s)

PORTARIA nº. 641/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições que são conferidas por lei, memorando nº 58/2022.

RESOLVE:

Art. 1º. – Transferir o Cargo em comissão de ADMINISTRADOR REGIONAL NORTE, ocupado pelo (a) servidor (a) público (a) municipal JUSCELINO LOPES DA SILVA, o qual passará a ocupar o cargo de ADMINISTRADOR REGIONAL LESTE no Gabinete do Prefeito a partir de 03/05/2022.

Art. 2º. – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, datado e assinado eletronicamente.

MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM
Prefeito Municipal

PORTARIA N° 642/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, memorando nº 072/2022-SME.

RESOLVE

Art. 1º - OUTORGAR Poderes ao (a) Servidor (a) Público (a) Municipal BRUNO CEZAR DA CRUZ, na ausência da Senhora DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, Secretária Municipal da Educação, para assinar documentos e atos legais que se fizerem necessários para o funcionamento da Secretaria. a partir de 03/05/2022.

Art.2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, assinado e datado eletronicamente.

MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM
Prefeito Municipal

PORTARIA nº 644/2022

Página 5

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por Maurício Roberto Rivabem. A Prefeitura Municipal de Campo Largo da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.campolargo.pr.gov.br> link Diário Oficial.





CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO



O que você precisa? (CTRL+SHIFT+F)



Inicio

Despesas

Pagamentos

Dados Abertos

Informações Atualizadas em 07/02/2024

Entidade	Credor	Tipo Pessoa	Nº Ordem	Empenho	Data	Valor Pago	Ações
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIÉDADE LTDA	Jurídica	23852	14094-01/2022	15/12/2022	4.748,16	
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIÉDADE LTDA	Jurídica	24513	17580/2022	20/12/2022	1329,64	
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIÉDADE LTDA	Jurídica	25524	17779-01/2022	26/12/2022	156.733,33	
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIÉDADE LTDA	Jurídica	25525	17779-01/2022	26/12/2022	647.699,08	
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIÉDADE LTDA	Jurídica	25526	17779-01/2022	26/12/2022	205.286,21	
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIÉDADE LTDA	Jurídica	25527	17779-01/2022	26/12/2022	254.807,63	
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIÉDADE LTDA	Jurídica	25528	17779-01/2022	26/12/2022	242.631,03	
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIÉDADE LTDA	Jurídica	25529	17779-01/2022	26/12/2022	12.807,60	
<u>SUMÁRIO</u>							
<u>Σ</u>						10.463.700,65	

Tranp. Escolar

2022



Nº/Ano 12513/2022

Data 21/03/2022 Hora: 14:15:31

Requerente: DILCINEI MACHADO ARTIGAS

Subassunto: COMPRAS - REQUISIÇÃO AO COMPRAS
(FLUXO)

1º Movimento: DEPARTAMENTO DE COMPRAS



Nº/A

Data

Hora





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Secretaria Municipal de Educação

Campo Largo, 21 de março de 2022

Memorando nº 110/2022

De: Dep. Transporte Escolar

Para: Secretaria de Administração / Departamento de Licitações.

A/c Leonardo

Assunto: Licitação do Transporte Escolar.

000003

Prezados:

Considerando o previsto término do contrato 20/2016 em vigência até 17/07/2022, com a atual empresa Transpiedade, vimos solicitar a abertura de Processo Licitatório, com a finalidade de dar continuidade aos procedimentos administrativos, financeiros, dotações, cotações, formulações de planilhas dentre outros. Para finalidade de contratação de empresa com capacidade para atender o fornecimento de serviços que contemple locações de 62 ônibus tipo escolar com motoristas e monitores(as), divididos em 2 (dois) lotes onde cada um destes com acrescimento do montante B que refere-se a contratação de serviços de transportes extracurriculares, que atendam as especificidades textualizadas no (Modelo de Edital e Termo de referência) anexos a este Memorando e que atendam o seguinte Objeto:

no 12513/2022

* *Contratação de empresa para prestação de serviços e 21/03/2022 alunos regularmente matriculados na Rede Pública* N: 14:15:31

Educação Infantil, Ensino fundamental, Ensino Médio especiais, com ônibus adaptados de acordo com o Termo

* *Prazo 12 (Doze) meses, renováveis por igual período*

* *Valor máximo:*

A serem definidos pela Secretaria de Administração atr

* *Valores baseados em KM rodados e dias letivos.*

Atenciosamente,

Dorotea A. Merchiori Stoco
Secretaria de Educação

Corinto de Souza
Diretor Transp. Escolares

000065

PREFEITURA MUNICIPAL

PLANILHA DE CUSTOS ÔNIBUS

1 - MÃO DE OBRA		Encargos Sociais	Custo Salarial	Transporte	Alimentação	Obras/Outros	Total	% Sobre o Custo TOTAL
Função	Convenção Custo Vínculo	Salário BASE						
Motorista Escolar	1,00	1.620,00	1.765,55	3.385,55	170,00	550,00	48,21	4.153,76 19,60%
Monitora	1,00	1.212,00	1.187,08	2.399,08	170,00	550,00	32,02	3.151,09 14,87%
Itaégo	0,0667	1.898,00	1.469,10	224,47	11,33	35,87	2,67	274,35 1,29%
Manutenção	0,1111	3.194,93	2.472,96	629,77	18,89	59,78	7,50	715,93 3,38%
Limpeza	0,0889	1.431,79	1.121,88	226,99	15,11	47,82	2,69	292,62 1,38%
Total Mão de Ob	2.2667						R\$ 8.587,75	40,52%
Total								
2 - IMPOSTOS/SEGUROS		Qtd	R\$ Unid	R\$ total	meses	a.m		
Especificação								
Seguro Obrigatório		1	10,57	10,57	10	1,06		
Licenciamento		1	86,50	86,50	10	8,65		
IPVA		1	1.207,95	1.207,95	10	120,80		
Seguro contra Terceiros		1	2.697,72	2.697,72	10	269,77		
Inspeção Escolar (DETRAN)		1	861,00	861,00	10	86,10		
Aferição de Tacógrafo		1	103,66	103,66	10	10,37		
Total					R\$ 496,74	2,34%		
3 - Materiais de Consumo		Km/pt/ltro	R\$/Lítro	R\$/KM	Km/mês	total		
Especificação								
Óleo diesel		2,65	6,9	2.6038	1.130	2.942,26		
Total						R\$ 2.942,26	13,88%	
4 - Manutenção		Valor anual	Km/ano	R\$/KM	meses	a.m		
Especificação								
Manutenção (Óleo, Mecânica, graxa, lavagens)		16.412,29	13.560	1.2103	10	1.641,23		
Total						R\$ 1.641,23	7,74%	
5 - Pneus		Unid	R\$ total	R\$/KM	Km/mês	total		
Especificação								
Pneus		6	13.920	0,1856	1.130	209,73		
Total com pneus						R\$ 209,73	0,99%	
Total das Desp Operacionais						R\$ 13.877,71	65,48%	
Custo Mensal antes do Lucro								
6 - Despesas Administrativas			valor	%	total			
Especificações								
Aluguel/água/uz/telefone/escritório e Diversos Administrativos			47.500,00	7		3.325,00		
Total						3.325,00	15,69%	
7 - Lucratividade			custo tot	%	total			
Especificações								
Despesas de Custo de Capital e Lucratividade			17.202,71	15,00		2.580,41		
Total de Lucratividade						2.580,41	12,18%	
Total antes dos Impostos								
19.783,12								
8 - Impostos			%	total				
Especificações								
ISS			3,00%	635,77		3,00%		
Cofins			3,00%	635,77		3,00%		
PIS			0,65%	137,75		0,65%		
						1.409,30	6,65%	
100,00%								
Custo Total Mensal						21.192,42		
Valor por Km rodado						18,7500		
3% DESLOCAMENTO						0,5625		
TOTAL						19.3125		

DATA: 12/04/2022





DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
AV. NATAL PIGATTO 925
CEP: 83.607-240 – CAMPO LARGO - PR
TELEFONE (041) 3291-5102
horst@campolargo.pr.gov.br

Campo Largo, 19 de fevereiro de 2024

Ao Senhor
Maurício Maneira Batista
Diretor do Departamento de Contabilidade
Secretaria Municipal da Fazenda.

Assunto : Execução de despesa do transporte escolar, processo 5174/2024 que tem por objeto denúncia promovida pelo cidadão Sr. Nelson Silva de Souza.

Prezado Senhor,

Conforme se observa no processo nr. 5174/24, o cidadão Nelson Silva de Souza, inscrito no C.P.F. 878.127.977-91, protocolou em 29/01/2024 junto à Câmara de Vereadores desta cidade, uma denúncia contra o Excelentíssimo Prefeito Municipal em razão de ter entendido que a autoridade máxima do Poder Executivo, tenha, em sua opinião, cometido uma infração político-administrativa.

O senhor Souza inicia sua manifestação relatando supostos problemas administrativos ocorridos no âmbito do transporte escolar, em seguida destaca que houveram inúmeras denúncias apresentadas pela população quanto a qualidade no transporte ofertado aos alunos.

Adiante, o Sr. Souza afirma que o transporte escolar não foi considerado como prioridade orçamentária e que a Administração lançou mão da realização de gastos neste componente dos custos com educação, para finalmente apontar as





DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
AV. NATAL PIGATTO 925
CEP: 83.607-240 – CAMPO LARGO - PR
TELEFONE (041) 3291-5102
horst@campolargo.pr.gov.br

razões que entende se caracterizarem como sendo uma manobra que visou extrapolar os limites legais.

O Sr. Souza indica que foi publicado no Diário Oficial do Município (DOM), em 22 de dezembro do ano de 2022, um documento denominado “Confissão de Dívida” no valor de R\$ 1.283.441,64 (Um milhão, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) em razão de um reequilíbrio de contrato de nr. 20/2016.

Declara que o documento publicado no DOM está viciado, uma vez que em seu entendimento o procedimento não estaria revestido dos requisitos legais de validade. Em sua opinião, o Sr. Souza assevera que a referida “confissão de dívida” se destina a reconhecer dívidas sem cobertura contratual.

Segundo o denunciante, o procedimento a ser observado pela Administração deveria ser aquele deliberado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - (CADE), conforme o Guia de Despesas de Exercícios Anteriores e Reconhecimento de Dívida sem Cobertura Contratual elaborado pela instituição. Por fim, reitera que não entende ser procedente a concessão de um equilíbrio econômico financeiro após passados 5 meses do encerramento do contrato.

Face ao exposto, requer-se a este Departamento de Contabilidade esclarecimentos quanto à execução da referida despesa, pois bem.

a) Quanto à execução da despesa segundo os preceitos do CADE.

As atribuições do CADE estão previstas na Lei 12.529/2011¹, o CADE trata-se de uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça cuja a principal missão é a manutenção da livre concorrência entre as entidades privadas que integram a economia nacional.

¹ Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>.



DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
AV. NATAL PIGATTO 925
CEP: 83.607-240 - CAMPO LARGO - PR
TELEFONE (041) 3291-5102
horst@campolargo.pr.gov.br

O Poder Executivo Municipal é uma pessoa de direito público, portanto não está jurisdicionado ao CADE, mas sim do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e, secundariamente , ao Tribunal de Contas da União (TCU). Neste sentido, não cabe ao município observar procedimentos de um guia para execução de despesas a ser aplicado no âmbito interno daquela autarquia.

b) Quanto à caracterização da despesa como não tendo cobertura contratual

Em nosso entendimento, o denunciante associou equivocadamente a expressão “Termo de Reconhecimento de Dívida” com as despesas relacionadas no art. 37 da Lei 101/2000².

Não há que se confundir a expressão “ Termo de Reconhecimento de Dívida” com as dívidas que se equiparam às operações de crédito. As dívidas que se equiparam à operação de crédito estão relacionadas no artigo 37³ da LRF, que dispõe o seguinte,

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

² Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>.

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm





DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
AV. NATAL PIGATTO 925
CEP: 83.607-240 – CAMPO LARGO - PR
TELEFONE (041) 3291-5102
horst@campolargo.pr.gov.br

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Observa-se no inciso IV, que a assunção de obrigação de despesa sem autorização orçamentária é vedada e é neste sentido que o Sr. Souza entende que os fatos se desenrolaram, contudo tal cognição não merece prosperar.

Isto porque um reequilíbrio econômico financeiro deriva de um contrato existente, de forma que o ajuste de preços já se encontra associado a uma prévia autorização orçamentária.

O Termo de Reconhecimento de Dívida proposto pelo Departamento de Contabilidade (DCONT) foi empregado em sentido amplo. Para o DCONT, todo o débito que o Poder Executivo possua em relação a terceiros se trata de uma dívida, e ainda, uma dívida pode ser denominada com sendo pública, ativa, flutuante, fiscal, soberana, tributária, entre outras.

Não há que se confundir o “Termo de Reconhecimento de Dívida” com as dívidas equiparadas às operações de créditos em razão de dois preceitos fundamentais;

- a) a despesa ora debatida continha previsão orçamentária.
- b) O ajustamento de preços não se trata de nova despesa, à atualização dos preços está ligada de forma indissociável ao objeto originário do contrato.

b) Quanto à concessão de reequilíbrio do contrato após o passado o período de cinco meses do encerramento do contrato



DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
AV. NATAL PIGATTO 925
CEP: 83.607-240 – CAMPO LARGO - PR
TELEFONE (041) 3291-5102
horst@campolargo.pr.gov.br

Consoante se extrai da denúncia, verifica-se que a empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda vinha pleiteando o reequilíbrio de seu contrato muito tempo antes de seu vencimento. No protocolo nr.23430/2022 datado de 20 maio de 2022 , momento em que a requerente novamente solicita o ajuste de seu contrato, a Transportadora Piedade menciona que as informações necessárias para o realinhamento de preço já foram prestadas pela empresa em expedientes anteriores.

Tal declaração é corroborada pelo protocolo nr. 3716/2022, no qual a empresa, **já em 31 de janeiro de 2022**, vinha requerendo o reequilíbrio do referido contrato.

c) Da publicidade do procedimento

Segundo o inciso II do parágrafo 1º do art. 48 da Lei 101/2002⁴, a transparência é assegurada também mediante a

[...] liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de **informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira**, em meios eletrônicos de acesso ao público[...]

A publicação em Diário Oficial da despesa é aderente com as diretrizes observadas pelo DCONT quanto à adoção de boas práticas. Conforme dispõe o Referencial Básico de Governança Organizacional para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União (TCU)⁵, uma das

⁴ Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>.

⁵ Disponível em:<<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F7AB5B041017BABE767F6467E>>





DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
AV. NATAL PIGATTO 925
CEP: 83.607-240 – CAMPO LARGO - PR
TELEFONE (041) 3291-5102
horst@campolargo.pr.gov.br

diretrizes para a boa governança é a implementação de boas práticas de transparência.

Ao sugerir para Exc. Senhor Prefeito que informa-se a sociedade de forma pormenorizada sobre uma questão singular ocorrida na execução orçamentária, o DCONT buscou reafirmar a integridade e o rigor conferidos na execução das despesas do Poder Executivo desta cidade, possibilitando a prestação de contas e a transparência, o que de fato ocorreu, conforme demonstra o pedido de informações da Câmara de Vereadores.

A busca pela transparência também está determinada no Manual de Contabilidade Pública (MCASP)⁶,

[...] o conhecimento dos aspectos relacionados à receita e à despesa no âmbito do setor público, principalmente diante da Lei de Responsabilidade Fiscal, é de suma importância, pois contribui para a transparência das contas públicas e para o fornecimento de informações de melhor qualidade aos diversos usuários [...] (Grifo nosso)

De forma que, diversamente do que foi afirmado pelo denunciante, o DCONT tem observado rigorosamente a legislação fiscal e contábil, inclusive adotando boas práticas, sugerindo publicidade de forma voluntária. Esta recomendação foi prontamente acolhida pela Administração sem qualquer óbice.

Em nenhum momento se buscou ocultar quaisquer fatos, pelo contrário, deu-se ampla divulgação a uma transação ocorrida entre o Poder Executivo e um de seus maiores fornecedores de serviços, lembra-se que esta transação foi impactada significativamente pela pandemia COVID-19, como bem demonstrado em todo o processo.

d) Dos gastos com transporte escolar

⁶ Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:48458>.



DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
AV. NATAL PIGATTO 925
CEP: 83.607-240 – CAMPO LARGO - PR
TELEFONE (041) 3291-5102
horst@campolargo.pr.gov.br

Quanto aos gastos com o transporte escolar dos alunos integrantes da rede de ensino municipal, considerando a despesa liquidada, estes evoluíram de R\$ 10.380.556,17 (Dez milhões, trezentos e oitenta mil mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos no ano de 2022 para R\$ 11.688.539,49 (Onze milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) no ano de 2023.

Considerando a correção pela inflação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), no período compreendido entre dez/22 e dez/223, a variação correspondeu a 5,269760%, de forma que o valor desembolsado em 2022, atualizado para o ano de 2023 equivale a R\$ 10.927.586,57 (Dez milhões, novecentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Se constata que não houve constrição de despesa como aduzido pelo Sr. Souza,, mas um aumento real substancial na ordem de 6,96% no gasto com transporte escolar. Os valores demonstrados aqui são de acesso público, disponibilizados no portal de transparência do Poder Executivo e escriturados no elemento de despesa 33390330300000000 - Despesas com Transporte Escolar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O DCONT reitera seu compromisso de zelar pelos interesses da Administração e da comunidade campolarguense, entendemos que a participação popular no escrutínio das contas públicas é relevante, independentemente de seu resultado, pois contribui positivamente na construção de procedimentos ainda mais assertivos.





DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
AV. NATAL PIGATTO 925
CEP: 83.607-240 – CAMPO LARGO - PR
TELEFONE (041) 3291-5102
horst@campolargo.pr.gov.br

Desde já nos colocamos à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas. Firmam este documento os profissionais de contabilidade que participaram do referido processo em conjunto com o Diretor do Departamento de Contabilidade.

Respeitosamente



MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Assinado Digitalmente por:
MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
76.105.618/0001-88
19/02/2024 08:30:52

Paula Yamilly Gomes Cruz
CONTADORA
CRC-PR 078.332/0



MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Assinado Digitalmente por:
KARL HORST HEINRICH
962.396.899-04
19/02/2024 08:29:42

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Karl Horst Heinrichs
CONTADOR
CRC-PR 045.596/0-1



MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Assinado Digitalmente por:
MAURICIO MANEIRA BATISTA
759.036.879-20
19/02/2024 08:31:41

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Maurício Maneira Batista

DIRETOR DO DCONT

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/02/2024 08:29:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://atende.malp6543230219790>



MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Assinado Digitalmente por:
KARL HORST HEINRICH
962.396.899-04
19/02/2024 08:29:26

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM**, brasileiro, casado, Vice-Prefeito Municipal, portador da cédula de identidade RG nº 4.729.969-1-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 836.772.409.72, residente e domiciliado na Rua Santos Dummont nº 1.329, CEP 83.601-090 na cidade de Campo Largo – PR, nomeia e constitui como procuradoras as advogadas:

OUTORGADOS: **ISABELLA BARONI RIVABEM**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 98.234, **JAQUELINE SANTOS DA SILVA**, brasileira, advogada, inscrita OAB/PR sob o nº 101.041, **FLEDINEI BORGES LICHESKI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 57.114, todos com escritório profissional situado na Rua Xavier da Silva, 1.443, Bairro Centro, Campo Largo-PR, CEP 83.601-010, Telefone (041) 3032-6016, e-mail: cbradvogados@gmail.com.

PODERES GERAIS: Através do presente instrumento particular de mandato o Outorgante nomeia e constitui como suas procuradoras judiciais as Outorgadas, a quem confere amplos poderes gerais, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste, para o foro geral, com cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, autorizadas a substabelecer esse, com ou sem reserva de poderes, se assim lhes convier, a fim de que possam realizar todos os atos que se fizerem necessários para seu regular desenvolvimento, bem como praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, autarquia ou entidade paraestatal, dando tudo por bom e valioso.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga em conformidade com artigo 105 CPC/2015 os poderes específicos para, reconhecer a procedência do pedido, transigir, levantar alvarás, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita, prestar caução, agindo em conjunto ou separadamente.

PODERES ESPECIAIS: Representar o outorgante perante a Câmara Municipal de Campo Largo/Paraná, inclusive na apresentação de defesa na CP de nº01/2024

Campo Largo, 27 de fevereiro de 2024.


MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM


Municipal de Campo Largo - PR
27-02-2024



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Processo Digital nº 5174/2024

Ciência da juntada de defesa prévia

Aos Excelentíssimos Vereadores integrantes desta Comissão Processante.

Nos termos do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, este Vereador Genésio da Vital, Presidente da Comissão Processante constituída para conduzir os trabalhos de apuração de denúncia protocolada nesta Casa de Leis sob processo nº 5174/2024, vem por meio deste notificar Vossas Excelências sob a juntada de defesa prévia, bem como, fixar a data de 06 de março de 2024, para juntada do parecer opinativo sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia, tudo em conformidade com o Decreto acima mencionado e ata de reunião realizada no dia 16 de fevereiro de 2024.

Acesso à Defesa Prévia: Processo nº 10746/2024; Código Verificador 0GU4Y8SV.

Atenciosamente,

Campo Largo, 27 de Fevereiro de 2024.

Genésio da Vital
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Processo Digital nº 5174/2024

Ciência da Juntada de Parecer Opinativo

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo e demais Vereadores integrantes desta Comissão.

Nos termos do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, este Vereador Genésio da Vital, Presidente da Comissão Processante constituída para conduzir os trabalhos de apuração de denúncia protocolada nesta Casa de Leis sob processo nº 5174/2024, vem por meio deste notificar Vossas Excelências sob a juntada de Parecer Opinativo devidamente elaborado pelo Relator desta Comissão, assim como, a juntada de parecer divergente elaborado pelo Vereador Membro.

Ainda, conforme Art. 5º, III do Decreto Lei 201/67, disponho o referido Parecer Opinativo devidamente elaborado pelo Relator, para que seja submetido ao Plenário desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Campo Largo, 06 de março de 2024.

GENÉSIO DA VITAL

Presidente da Comissão Processante

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOGIA, 2008 - CEP 83601-450 - CAMPO LARGO - PARANÁ
FONE: (41) 3392-1717

E-mail: cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br
Home page: www.campolargo.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 5174/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ.

COMISSÃO PROCESSANTE

PRESIDENTE: Vereador Genésio Da Vital

RELATOR: Vereador Dr. João Freita

MEMBRO: Vereador Germano Silva

DENUNCIANTE: NELSON SOUZA

DENUNCIADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPO LARGO MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM

* Denúncia protocolada em 31/01/2024

* Comissão processante instaurada em 05/02/2024

* Reunião para definição de presidente, relator e membro da CP dia 07/02/2024

* Intimação do denunciado realizada em 09/02/2024

* Prazo final para protocolo da defesa 28/02/2024

* Defesa protocolada em 27/02/2024

* Prazo para parecer prévio da Comissão Processante 06/03/2024





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

SÍNTESE DOS FATOS

DA DENÚNCIA

Consta nos termos da Denúncia com data da abertura em 31/01/2024, que nos últimos dois anos teria ocorrido um caos no transporte escolar, com cancelamento de linhas, centenas de estudantes prejudicados tendo que mudar de escolas por falta de transporte escolar, tendo causado danos financeiros, morais e psicológicos as famílias e alunos, que a prestação do serviço de transporte escolar é de péssima qualidade, ônibus lotados com falhas mecânicas trafegando com portas abertas, sem tutor, alegando falta de zelo e cuidado com os alunos.

Que a empresa contratada para prestação do transporte escolar teria recebido dinheiro público aparentemente indevido, de forma questionável extrapolando os limites legais.

Alega que foi divulgado no Diário Oficial do município na data de 22/12/2022, edição 2340, pg. 34, uma "confissão de dívida", no valor de R\$ 1.283.441,64 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), assinada pela Srª. Secretária de Educação Dorotéa Merchiori Stoco e pelo Prefeito Municipal Sr. Maurício Roberto Rivabem, decorrente de um suposto reequilíbrio de contrato nº 20/2016.

O "termo reconhecimento de dívida" estaria viciado, sem os requisitos legais e que esta modalidade de documento não se presta a reconhecer dívidas de despesas sem cobertura contratual.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

O documento reconhecimento de dívida, estaria sem alguns requisitos tais como, qualificação das partes, detalhamento da origem e objeto do documento, recursos financeiros para quitação do débito, data prevista para quitação.

O documento termo de reconhecimento de dívida publicado pelo Executivo Municipal, não seguiu a tramitação legal e nem teria seguido a tramitação devida e nem cumprido as formalidades legais, e que o reequilíbrio contratual teria ocorrido 5 meses após o encerramento do contrato.

No processo administrativo 34794/2022, o pedido de reequilíbrio contratual requerido pela empresa, teria sido veementemente combatido pela Secretaria da pasta e pela equipe técnica, sendo reconhecido a dívida em 22/12/2022, e quitada em 23/12/2022, nota de empenho 17779/2022 e que não foi encontrado no diário oficial a publicidade do pagamento.

Que a nota de empenho 17779/2022 teria sido assinada pelo Sr. Bruno Cezar da Cruz que não é o ordenador de despesa, e não pela Secretaria da pasta Srª. Dorotéa Merchiori Stoco, que o contrato 20/2016 teria se encerrado em 17/07/2022 e que o pedido de reequilíbrio do processo administrativo 34794/2022 teria sido realizado em 21/07/2022, e quitado 5 meses após o seu encerramento.

O Denunciante ainda relata que o procedimento adotado pelo chefe do poder executivo não teria seguido as regras do Conselho





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que seria o procedimento correto.

Alega que as provas são o processo administrativo 34794/2022, Diário Oficial edição 21/40, pg. 34, e cartilha do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Requeru ao final a abertura da comissão processante para julgamento da Denúncia, e a condenação do Prefeito Maurício Roberto Rivabem e a cassação do seu mandato.

DA DEFESA

O Executivo Municipal foi notificado em 09/02/2024.

A Defesa foi protocolada em 27/02/2024, ou seja, dentro do prazo legal, conforme prevê o artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei 201/1967, logo reconhece-se a tempestividade da mesma.

Consta na Defesa que a inicial é inepta por estar eivada por desvio de finalidade, que a Denúncia foi realizada sem qualquer comprovação probatória e com viés político, havendo a banalização do regime democrático e ao processo de impeachment, que o denunciante é conhecido por seus métodos não civilizados.

Alega ausência de fatos certos e delimitados pelo Denunciante da suposta configuração das infrações políticas administrativas, ausência de qualificação correta das partes, que faltam comprovações idôneas para





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

fundamentação da Denúncia e para o pedido de impeachment do prefeito municipal. A Denúncia está eivada de nulidade uma vez que o Denunciante teria deixado de observar a legalidade que o processo de impeachment exige, que falta requisitos mínimos para o processamento da Denúncia, e um lastro probatório mínimo para comprovar a acusação.

Que não se aplica aos processos administrativos que são procedimentos públicos as regras do direito privado e nem as regras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Alega que o trâmite do processo administrativo de pedido de reequilíbrio do contrato 20/2016, teria iniciado em 20/05/2022, protocolo nº. 23430/2022 sendo alegado pela empresa N.S. da Piedade, que teria recebido pelo contrato de 2022, o mesmo valor referente ao contrato de julho de 2021 sem a correta verificação do aumento de custos, fls. 21 a 27, dos autos.

Em resposta do pedido de reequilíbrio contratual 23430/2022 fls. 17 a 19 dos autos, a então Secretária de Educação Srª. Dorotéa Stoco, teria solicitado o arquivamento do pedido, por entender que houve deferimento de reequilíbrio em 21/12/2021, pelo índice do IPCA, passando o quilometro rodado para R\$ 9,37 (nove reais e trinta e sete centavos).

Que nas fls. 21 a 23, a empresa N.S. da Piedade, apresentou ofício 043/2022, indicando que foi errôneo o arquivamento do pedido 23430/2022, uma vez que teria apontado três fatos geradores do desequilíbrio contratual:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

- a) Determinação judicial do restabelecimento de todas as 64 linhas do ano de 2021 do transporte escolar;
- b) A redução de 17% da quilometragem;
- c) Aumento de 24,9% no valor do diesel.

Que a empresa N.S. da Piedade, teria comprovado o desequilíbrio contratual, apontando que o novo valor deveria ser de R\$ 13,01 (treze reais e um centavo) por quilometro rodado.

Que em 21/07/2022, fls. 11, os ofícios encaminhados pela empresa N.S. da Piedade viraram processo administrativo 34794/2022, para possibilitar o melhor andamento do pedido de reequilíbrio.

Alega que a Procuradoria Geral do Município (PGM), as fls. 48/50 dos autos, em razão dos documentos acostados no processo 23430/2022, confirmou que o pedido de reequilíbrio poderia ser analisado e deferido, desde que comprovado o desalinhamento de preços contratual.

Que é obrigação do município o aditamento do contrato quando verificado o desalinhamento dos preços, sendo encaminhado ofício ao contador do município e ao secretário de fazenda para emitir parecer técnico.

Alega que o contador do município KARL HORST HEINRICH, identificou que na prática houve a redução da quilometragem em 17%, indicou que a redução promovida unilateralmente pela administração pública afetou o equilíbrio do contrato, bem como, a alta do preço do





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

diesel, que tais fatos ocasionaram o desequilíbrio do contrato, que o pedido de reequilíbrio de nº 23430/2022 deveria ser deferido ante a comprovação, reajustando para o valor de R\$ 13,77 (Treze reais e setenta e sete centavos) por quilometro percorrido.

Alega que diante da comprovação do desequilíbrio contratual, o processo foi enviado novamente a Procuradoria Geral do Município para parecer, tendo esta reiterado o parecer anterior de fls.174 dos autos.

Que após o parecer técnico do contador do município e da procuradoria jurídica do Município, opinando pelo reequilíbrio, o processo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Educação para análise das diferenças do período de janeiro a julho de 2022, fls. 281 dos autos.

As fls. 282/283, o economista Everson Kapusniak, apurou a diferença em cálculo do reequilíbrio no valor de R\$ 1.283.441,64 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), que seria devidos a empresa.

Que foi solicitado a PGM a indicação da forma correta do pagamento vez que o pedido de reequilíbrio teve o seu início em 20/05/2022, sendo realizado o termo de reconhecimento de dívida assinado pela Secretária de Educação Srª. Dorotea Stoco e pelo Prefeito Municipal Maurício Rivabem em 22/12/2022.

A nota de empenho foi emitida em 23/12/2022, fls. 290 dos autos, e assinada pelo Servidor Bruno Cesar da Cruz, Diretor Geral da Secretaria de





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Educação, conforme autorização portaria 642/2022 de 04/05/2022, publicação em diário oficial em 22/12/2022, fls. 292 a 325.

Divulgação do pagamento no portal transparência de 26/12/2022.

Por fim alega que o Denunciante não leu os documentos que anexou aos autos, que o objetivo não era a investigação de um ato administrativo, apenas de instauração do processo de cassação, que as imputações foram feitas sem o mínimo de plausibilidade jurídica e pede o arquivamento da Denúncia, na forma do artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei 201/67.

DO RELATÓRIO

Feita a leitura resumida da Denúncia e da Defesa, esta Comissão Processante passa a opinar sobre os fatos e aspectos técnico jurídicos da Denúncia e da Defesa em conjunto.

QUANTO A INÉPCIA DA INICIAL

Quanto a questão da admissibilidade da Denúncia, nos termos do artigo 5º, incisos, I e II, do Decreto 201/67, não cabe a comissão processante a análise do recebimento ou não da denúncia, veja:

Decreto 201/67: Art. 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

E ainda, nosso regimento interno em seu artigo 61, inciso III, determina que:

Art. 61. As Comissões Processantes destinam-se:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

(...)

III. À aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infração político administrativa prevista em legislação complementar a Lei Orgânica;

Além disso, cabe mencionar o Parecer Jurídico (fls. 360-364), que concluiu que o recebimento da Denúncia se deu de maneira regular, cumprindo todos os requisitos legais e procedimentais.

Neste sentido, ante o parecer jurídico, bem como, determinação legal de competência para o recebimento de admissibilidade da Denúncia, opinamos por afastar o requerido pela defesa quanto a inépcia da inicial.

DO PERFIL DO DENUNCIANTE

Nos termos da legislação vigente, não é requisito para o recebimento da Denúncia a vida pregressa do Denunciante, não fazendo parte do teor da Denúncia e esta Comissão nada tem a opinar neste tópico em específico.

DA ALEGADA CRISE DO TRANSPORTE

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 – CEP 83601-450 – CAMPO LARGO – PARANÁ

FONE: (41) 3392-1717

E-mail: cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br

Home page: www.campolargo.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Cita o denunciante, que houve uma crise no transporte escolar nos últimos dois anos, com cancelamento de diversas linhas, centenas de estudantes prejudicados, sendo obrigados a mudar de escolas causando prejuízos financeiros as famílias, moral e psicológicos aos estudantes, bem inúmeras denúncias foram feitas pela população em relação a má qualidade do transporte escolar.

Em que pese a argumentação do Denunciante, não se verificou no inteiro teor da Denúncia, que este tema fosse objetivo desta Comissão, pois não faz qualquer pedido a respeito e muito menos anexou documentos probatórios.

Do mesmo modo, uma vez não realizado pedido sobre o tema mencionado, esta Comissão deixa de opinar sobre o referido tópico.

DO SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO - DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO DOCUMENTO DE CONCESSÃO DO PAGAMENTO.

Alega o Denunciante, que o Denunciado realizou pagamento de maneira indevida e de forma questionável no valor de R\$ 1.283.441,64 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) através de um documento de "Confissão de Dívida", decorrente de um suposto reequilíbrio de contrato n.º 20/2016. Alega ainda que tal documento está viciado, carecendo de requisitos legais de validade.

Por outro lado, alega a Defesa, que em 20 de maio de 2022, a empresa N.S. da Piedade ingressou com pedido administrativo de





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

reequilíbrio do contrato 20/2016, processo nº 23430/2022 informando que ao longo do referido ano, a empresa recebeu o mesmo valor de referência de julho de 2021, procedimento administrativo esse que foi arquivado pela Secretaria Municipal de Educação, sem dar a devida tramitação do mesmo. Um segundo pedido foi realizado em 21/07/2022, pela empresa N.S. da Piedade sob o nº. 34794/2022 (fls. 12), requerendo a reabertura do processo do pedido de reequilíbrio argumentando o aumento para R\$13,01 (treze reais e um centavo) por quilômetro rodado, o qual foi dado tramitação pela Secretaria de Governo as fls.34, para que a Procuradoria Geral do Município fizesse a análise jurídica do pedido. E para comprovação de tais alegações, a empresa teria juntado ao processo administrativo, cópia da decisão judicial determinando o reestabelecimento das 64 linhas que operavam em 2021, comprovação da diminuição da quilometragem rodada, contrato de licitação indicando a rodagem mínima contratados, tabela de gastos fixos e variáveis, comprovação de aumento de 24,9% do valor do diesel conforme próprios documentos juntados na Denúncia (fls. 21-260). Alega ainda, que tal pedido foi encaminhado para diversos departamentos municipais, tendo parecer positivo quanto a necessidade de reequilíbrio bem como o seu pagamento por meio de termo de reconhecimento de dívida.

Pois bem, após realizado breve síntese, passo a análise quanto ao alegado vício do documento apontado na Denúncia, onde segundo o Denunciante, O "termo reconhecimento de dívida" estaria viciado, sem os requisitos legais e que esta modalidade de documento não se presta para reconhecer dívidas de despesas sem cobertura contratual. Por outro lado, alega a Defesa que o Denunciante se confunde com os termos Confissão

8



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

de Dívida, instituto do direito privado, com o termo de Reconhecimento de Dívida, instituto do direito administrativo.

Desta forma, é relevante mencionar que a Defesa esclarece de maneira adequada (fls. 406) quanto a confusão ocorrida em função dos institutos descritos pelo Denunciante. Verifica-se como correto a utilização do instrumento administrativo de Reconhecimento de Dívida, instituto de uso excepcional, na qual o Poder Público se utiliza para indenizar o particular em função da prestação de um serviço pelo qual deriva-se de um contrato que já expirou ou sem a devida cobertura contratual, o que verificamos no presente caso.

Ainda, quanto a validade de tal ato, devemos verificar que o mesmo se deu através de um processo administrativo, na qual, conta com a devida solicitação do prestador de serviço, ora empresa N.S. da Piedade, com as devidas justificativas e fatos que motivaram o pedido e planilhas de apuração dos cálculos.

Deste modo, se apresenta adequado a utilização do termo reconhecimento de dívida, uma vez que, o mesmo está relacionado a um contrato que já esteve vigente, contrato este dotado de previsão orçamentária e o ajustamento de preço não caracterize nova despesa mas objeto de um contrato originário e indissociável, diferentemente do termo Confissão de Dívida, que é equiparada a operação de crédito pertencente ao instituto do direito privado, conforme previsão do inciso IV do art. 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

[...]

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Analisando o processo, verificamos que o documento acostado pelo Executivo Municipal para pagamento de reequilíbrio contratual solicitado pela empresa N.S da Piedade, se trata de um termo de reconhecimento de dívida (fls. 325), dívida está que derivou de um contrato de prestação de serviço cujo pedido de reequilíbrio foi requerido durante a sua vigência (fls. 21-23).

Ademais, aponta o Denunciante que as formalidades do documento de pagamento não foram observadas, e para tanto, faz uso de parâmetros apontados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Pois bem, por mais que rebatida na Defesa quanto a inutilização do referido conselho sobre o presente caso, é fato que a própria argumentação utilizada na Denúncia aponta a regularidade do ato realizado através do uso do instituto de reconhecimento de dívida e nos moldes apontados pelo Guia de Despesas de Exercícios Anteriores e Reconhecimento de Dívida sem Cobertura Contratual do CADE, vejamos:

3.1 DA DEFINIÇÃO DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

"O reconhecimento de dívida de despesas sem cobertura contratual pode ser caracterizado como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, de forma excepcional, indeniza alguém em razão de execução de serviços ou fornecimento de bens sem cobertura contratual."

Ainda, vale mencionar, as sempre belíssimas considerações de Pontes de Miranda:

"O negócio jurídico de reconhecimento não cria dívida, obrigação, ação ou exceção. Declara. A declaração é de declaração. Trata-se, portanto, de acordo de declaração, se bilateral o negócio jurídico, ou de declaração unilateral de vontade. A situação que surge, em virtude da eficácia declarativa, **é imediata**. Não há promessa, não há assunção de dívida. Entra no patrimônio de quem é beneficiado pelo negócio jurídico de reconhecimento o que o declarante 'dá'; ele dá a declaração (in Tratado de Direito Privado Especial Tomo XXXI, Capítulo IV).

Ademais, aponta o Denunciante que as formalidades do documento de pagamento não foram observadas, requisitos esses que de fato não são necessários no presente caso, vejamos, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda, o referido procedimento não cria a dívida, apenas a declara,





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

devendo apenas ser precedido de processo administrativo realizado, estando o município amparado por tal.

Deste modo, ante todo o exposto, está Comissão opina pela validade do documento termo de reconhecimento de dívida, eis que, não se verificou o alegado vício descrito na Denúncia.

QUANTO A ALEGAÇÃO DE PARECER PELA NÃO CONCESSÃO DO REEQUILÍBRIO FINANCEIRO BEM COMO PEDIDO FORA DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Alega o Denunciante, que inicialmente, tanto a Secretaria de Educação como equipe técnica, se posicionaram veementemente contra a concessão do reequilíbrio no processo administrativo 34794/2022, além do fato de que o pedido teria ocorrido após o término de vigência do contrato de prestação de serviço. Por outro lado a Defesa aponta que o referido pedido se deu na data de 20 de maio de 2022 através do processo 23430/2022, com vencimento do contrato em 17 de julho de 2022.

Para tanto, cabe expor uma ordem cronológica quanto ao andamento do pedido de reequilíbrio realizado pela empresa N.S. da Piedade. Verifica-se que na data de 20 de maio de 2022 a empresa acima mencionada, protocolou pedido de reequilíbrio do contrato com numeração 23430/2022, alegando a divergência quanto a quilometragem percorrida, disparidade contratual, aumento dos insumos entre outros. Na data de 30 de maio de 2022, a Secretaria de Educação em resposta ao protocolo 23430/22 (fls. 17-19), manifestou-se contrária ao pedido de reequilíbrio solicitado, pelo fato de a requerente ter juntado documentos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

que não comprovavam o suposto desequilíbrio contratual apontado, e sem dar tramitação ao processo a outros departamentos deu o mesmo por arquivado (fls. 20).

Na data de 21 de julho de 2022, através do documento nº. 043/2022, a empresa N.S. da Piedade realizou novo protocolo requerendo o desarquivamento dos autos 23430/2022, alegando que estes autos foram arquivados sem ter sido dado a devida condução dos processos administrativos pela municipalidade (folha 13-16), bem como, juntou planilha de novos custos, dos quais apostaram o valor de R\$ 13,01 (treze reais e um centavo) para cobertura do quilometro percorrido.

Ora, cabe dizer que o pedido de desarquivamento dos autos 23430/2022 se transformou no procedimento administrativo 34794/2022, o qual foi enviado pela Secretaria de Governo para a Procuradoria Geral do Município para devida análise jurídica do requerimento. Uma vez recebido e analisado pela PGM, manifestou-se afirmando que seria competência de a administração analisar e decidir sobre os processos administrativos, arquivando-os somente após decisão (folha 34).

Deste modo, ante parecer jurídico da PGM, ficou evidenciado que a SME na análise do processo 23430/2022 agiu unilateralmente, arquivando o pedido de reequilíbrio financeiro sem o devido trâmite que o processo administrativo exigiria.

Ainda, quanto a alegação do Denunciante que o contrato 20/2016, teve seu vencimento em 17 de julho de 2022 e que o reequilíbrio contratual foi pago 5 (cinco) meses após o seu vencimento, esta comissão esclarece





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

que conforme breve análise formulada anteriormente, não foi encontrado óbice ao deferimento do reequilíbrio contratual, tendo em vista, que a administração municipal comprovou que o pedido foi realizado durante a vigência do contrato e não após o seu término, conforme alegado na Denúncia.

Nos termos do artigo 131 da Lei 14.133/2021, determina que a extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico financeiro. No mesmo sentido, preceitua o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Desta forma, restou comprovado nos autos administrativos que o pedido de reequilíbrio fiscal foi requerido na vigência do contrato e antes da prorrogação por dispensa de licitação como ocorrido em julho de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Ainda, em que pese o Contador do Município, senhor Karl Horst, ter proferido manifestação que as demandas do Requerente não estaria de acordo com o contrato e ter recomendado o indeferimento e arquivamento do processo (fls. 48-50), a Defesa aponta (fls. 429-435) que o mesmo contador faz reconsiderações afirmando que, na manifestação supracitada, tratou de forma ampla o conteúdo do processo em razão de que não houve no primeiro requerimento a indicação precisa do objeto a ser analisado, neste sentido, ambas as Secretarias de Fazenda e administração foram orientadas pelo Procurador Geral do Município a submeter as planilhas apresentadas pela Empresa N.S. da Piedade, e uma vez reanalizado, segundo o mesmo contador do município, assiste razão a empresa pois, os documentos anexados comprovariam a redução da quilometragem em 17%, e tal redução não incorreu em redução dos custos fixos das empresa, e por tal motivo, a alteração apresentada em quantitativo inferior ao previsto causou de fato o desequilíbrio econômico e financeiro, bem como, a alegação do aumento substancial do aumento do diesel, também restou comprovada através de consulta realizada no site governamental de histórico de preços dos combustíveis, anexando tabelas demonstrativas das diferenças de preços.

Assim, por final, o Contador Municipal, após todas suas considerações, recomendou o valor de R\$ 12,77 (doze reais e setenta e sete centavos) o quilometro percorrido (fls. 435).

Nesta mesma toada, o processo foi encaminhado ao Economista Municipal Everson Kapusniak para elaboração do cálculo das diferenças liquidadas pelo Município e os valores no reequilíbrio, calculadas com base nas informações do departamento de contabilidade que apontou o valor



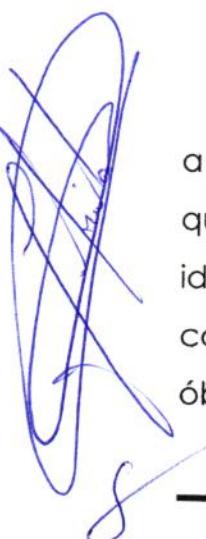


CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

acima descrito. Assim, o valor apurado como devido pelo Município, foi no montante de R\$ 1.283.441,64 (um milhão duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) referente ao período de janeiro a junho de 2022 (fls. 436-437).

Neste sentido vejamos entendimento da Advocacia Geral da União sobre o tema:

Conforme consignado no Despacho nº 00235/2021/DECOR/CGU/AGU, o reconhecimento de dívida de despesas sem cobertura contratual é uma decorrência direta do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, de modo que, mesmo que não tenha ocorrido observância às formalidades legais para a contratação, caso a Administração tenha se beneficiado dos serviços executados ou de bens fornecidos, será obrigada a promover a devida indenização a que se refere o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666, de 1993.


Desta forma, esta Comissão, verificou que em um primeiro momento a Secretaria Municipal de Educação, deu parecer de maneira equivocada quanto ao não pagamento e arquivamento do processo, bem como, identificou que o pedido de reequilíbrio se deu antes do vencimento do contrato, em 20 de maio de 2022, para surtir seus efeitos, não encontrando óbice que o pagamento do reequilíbrio tenha sido realizado em data





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

posterior ao término do contrato, vez que o pedido foi realizado na vigência do mesmo.

DA ASSINATURA DA NOTA DE EMPENHO

Alega o Denunciante, que a nota de empenho para pagamento do reequilíbrio contratual foi assinada por terceiro que não era ordenador de despesas. No entanto, alega a Defesa que a Portaria 642/2022 publicada em Diário Oficial em 03 de maio de 2022, edição 2178, pg. 25 (fls. 439), conferindo em seu artigo primeiro, poderes ao servidor público municipal Bruno Cezar da Cruz, a autorização para assinar documentos e atos legais que se fizerem necessários para o funcionamento da secretaria.

Deste modo, não assiste razão o alegado na denúncia de que assinatura da nota de empenho 17779/2022 (fls. 290-291) teria sido assinado por pessoa que não tinha autorização para tal, razão pela qual, opina-se, pela inexistência de mácula ao ato administrativo.

DA ALEGADA FALTA DE PUBLICIDADE DO ATO

Alega o Denunciante, que não houve a devida publicidade do ato administrativo, referente ao pagamento do reequilíbrio contratual realizado pelo Executivo Municipal em favor da empresa N.S. da Piedade. Analisando os autos opina essa Comissão que não assiste razão aos termos da denúncia, uma vez que ficou evidenciado que os processos administrativos de números 23430/22 e 34794/22 e todos seus atos se fizeram de fácil acesso e de notório saber público, além disso, isso pode ser reafirmado uma vez que o próprio Denunciante teve acesso ao seu inteiro teor. Ainda mais





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

importante, consta as folhas 325, a publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município, edição 2340, pg. 34, o Termo de Reconhecimento de Dívida, com data de 22 de dezembro de 2022, bem como, a defesa anexou print do Portal de Transparência do Município, os empenhos das notas de pagamentos realizados a empresa N.S. da Piedade, nº 17779/2022 datas de 26 de dezembro de 2022 (fls. 440).

Neste sentido, não há o que se falar em ausência de publicidade dos atos administrativas praticados pelo Executivo Municipal em relação aos pagamentos efetuados no reequilíbrio contratual 20/2016 conforme alegado na Denúncia, estando de acordo com o que prevê a Lei 12.527/2011.

DA TIPIFICAÇÃO DO ATO

No caso em tela, a Defesa alega em seu favor, que a Lei atual exige para configuração do cometimento de crime pelo Prefeito Municipal a comprovação de que teria agido com culpa ou dolo.

É de conhecimento que a Lei de Improbidade Administrativa 8.429/1992 sofreu algumas mudanças trazidas pela Lei 14.230/2021 quanto a tipicidade do ato praticado por agente público, vejamos:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Conforme todo o processo administrativo até aqui analisado, em nenhum momento ficou demonstrado ação ou omissão caracterizada pelo dolo em desfavor do chefe do Executivo Municipal que lhe seja passível de imputação de um ato de improbidade administrativa.

Deste modo, para imputação de tal medida o aspecto subjetivo deve ser encontrado, mas por outro lado, aparentemente tal procedimento está dotado de boa-fé pelo prestador de serviço, bem como, de todos os servidores públicos que contribuiu para tal procedimento, inclusive o





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Denunciado. Inconcebível apontar que qualquer das partes tenha agido de má fé.

Ante o exposto, assiste razão a Defesa, pois não ficou identificado a existência de conduta dolosa ou culposa do Chefe do Executivo Municipal em relação as alegações da Denúncia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, feitas as considerações necessárias e pertinentes com relação ao que foi apontado por Denunciante e Denunciado, e nessa premissa, buscando visualizar através da documentação juntada os elementos que permeiam a realidade fática do ato praticado, com destaque, na sua adequada formalização processual e procedural, a sua excepcionalidade, a inobservância da prática de ato delituoso capaz de afastar a boa-fé do prestador de serviço e, obviamente, a boa-fé do gestor público, o reconhecimento, pelo Poder Público quanto a prestação do serviço da maneira que se exigia, que o valor aferido se deu através de departamentos competentes para sua análise e principalmente, em função de se tratar de um serviço essencial, cujo não fornecimento crie prejuízos para a população e a boa gestão pública, restou patentemente demonstrado a falta de conduta caracterizadora de possível responsabilidade e condenação do Chefe do Executivo Municipal, Senhor Maurício Roberto Rivabem, bem como capaz de ensejar na cassação de seu mandato.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

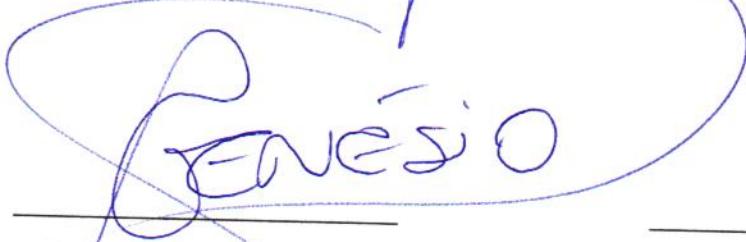
Portanto, neste parecer, opina esta Comissão Processante pela rejeição da presente Denúncia.

Atenciosamente,

Campo Largo, 04 de março de 2024.


Vereador Dr. João Freita

Relator


Vereador Genésio da Vital

Presidente


Vereador Germano Silva

Membro





Câmara Municipal de Campo Largo
Recebido em _____
Hora _____
Assinatura _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO PROCESSANTE

PARECER PRELIMINAR PRÉVIO

DO OBJETO

O objeto do presente relatório é a apuração das denúncias formuladas por Nelson Silva de Souza versando sobre irregularidades e ilegalidades praticadas pelo atual Prefeito Municipal desta cidade, Sr. Mauricio Roberto Rivabem.

DA DENÚNCIA

A Denúncia ofertada na data de 31/01/2024, pelo Sr. Nelson Silva de Souza contra o Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, pelo cometimento de infração político-administrativas durante o exercício do seu mandato.

Introduz que atos administrativos nocivos aos cidadãos e à economia e, uma intolerável ineficiência para o exercício do mandato que lhe foi confiado.

A denúncia menciona um pagamento de, (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), assinada pela Secretaria Municipal de Educação Sra. Dorotéa Aparecida Merchiori Stoco e pelo Sr. Maurício Roberto Rivabem, Prefeito Municipal, supostamente decorrente de “reequilíbrio do contrato nº 20/2016”.

Segundo o denunciante o documento de reconhecimento de dívida está viciado, já que, carece de requisitos legais de validade. Isso porque, referida modalidade de documento se presta a reconhecer dívidas de despesas sem cobertura contratual, seja ela por prestação de serviço ou fornecimento de bens à administração pública. Não se presta, portanto, a conceder reequilíbrio contratual, como feito pelo Executivo Municipal.

DOS PROCEDIMENTOS E ATOS REALIZADOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE

1. Da Notificação do Denunciado:

Abertos os trabalhos desta comissão processante, o denunciado foi notificado e intimado no dia 09 de fevereiro de 2024 para o oferecimento de





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

defesa prévia, sendo naquela oportunidade fornecidas cópias da representação/denúncias e de todos os documentos constantes, até então, nos autos,

O Prefeito Municipal denunciado, no direito que é conferido por lei, apresentou sua defesa em 27 de fevereiro de 2024.

O Voto

Este nobre vereador vem apresentar voto em separado ao parecer da comissão, diante do plenário desta casa legislativa, tomando por base os documentos acumulados e a defesa escrita apresentada pelo denunciado durante os trabalhos desta comissão processante, que atuou preliminarmente na avaliação dos documentos fornecidos pelo denunciante Nelson Silva de Souza e pelo denunciado Mauricio Roberto Rivabem, para o prosseguimento da denúncia tendo em vista que, para maiores esclarecimentos de supostas irregularidades político-administrativas ofertadas na denúncia supostamente praticadas pelo executivo, e para que não paire nem uma dúvida sobre o ato consumado, que sejam ouvidos todos os entes públicos e privados envolvidos na referida denúncia. Em sua defesa prévia o denunciado se atentou em criticar o denunciante na esfera política, do que por exemplo, apresentar argumentos convincentes a este membro da comissão processante.

Desta forma, como o caso invoca e necessita de maiores verificações, este membro da comissão processante, opina pelo prosseguimento da instrução, já que pela defesa prévia apresentada-pedindo vênia aos demais membros da comissão para abrir a divergência-não encontrou convencimento para pleitear o arquivamento do presente feito.

É o teor do presente voto em separado, pelo prosseguimento da apuração.

COMISSÃO PROCESSANTE,

Campo Largo 06 de março de 2024.

**Vereador Germano da Silva
Membro**



RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 - CEP 83601-450 - CAMPO LARGO - PARANÁ
FONE: (41) 3392-1717

E-mail: cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br
Home page: www.campolargo.pr.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

COMPROVANTE DE ABERTURA DE PROCESSO

PROCESSO: Nº 217/2024

Requerente: DR JOÃO FREITA

Assunto: RELATORIO DE COMISSÃO PROCESSANTE

Data de abertura: 06/03/2024

Observação:

ENTREGA DE RELATÓRIO PRELIMINAR.

Recebido em: 06/03/2024 Assinatura: 